



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JÚLIA CARVALHO MULATINHO**

**A INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NAS  
APELAÇÕES CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E  
SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

**Fortaleza/CE**

**2022**

JÚLIA CARVALHO MULATINHO

A INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NAS APELAÇÕES  
CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS  
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharela  
em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Soares Noletto  
Castelo Branco

**Fortaleza/CE**

**2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

---

M922i Mulatinho, Júlia Carvalho.

A incidência da técnica de ampliação do colegiado nas apelações cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e suas implicações práticas / Júlia Carvalho Mulatinho. – 2022.

64 f.: il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

1. processo civil. 2. ampliação do colegiado. 3. celeridade. 4. debate. I. Título.

CDD 340

---

JÚLIA CARVALHO MULATINHO

A INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NAS APELAÇÕES  
CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS  
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharela  
em Direito.

Aprovado em 03/11/2022

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Lígia Silva Melo Casimiro  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Flávia Regina.

Ao meu tio, Roberto de Carvalho.

Às minhas avós, Raimunda Gregória e Dalva Yone.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, minha rocha, minha fortaleza, que sempre me incentivou a alcançar voos aparentemente impossíveis.

À minha avó Rai, que nunca duvidou da minha capacidade de chegar aonde eu quisesse e que sempre sustentou, inclusive financeiramente, meus estudos.

Ao meu tio e pai, Roberto, que desde pequena me ensinou o valor dos estudos.

À minha avó Dalva, que despertou em mim o amor pela leitura.

À toda a minha família, que, para mim, constitui o verdadeiro significado de acolhimento, amor e conforto.

À querida professora Janaína Noletto, que me despertou a paixão por Direito Processual Civil e que, desde a ideia inicial de fazer a pesquisa, me apoiou de todas as maneiras possíveis.

Aos meus queridos colegas de turma (2023.1), por me ampararem durante o desafio que é a Faculdade de Direito.

Aos queridos Bruno e Idalberto, por me abrirem as portas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e tornarem viável a execução do projeto.

À minha prima Cibelle, por compartilhar comigo os caminhos do direito e por me albergar em sua casa enquanto eu escrevia a parte essencial do estudo.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará, por me revelar a minha vocação.

À minha amada Associação Atlética Centenária, por criar em mim um sentimento de pertencimento dentro da Faculdade, bem como por reacender a minha chama do esporte.

E, por fim, mas não menos importante, à Faculdade de Direito, que inaugurou para mim o mundo acadêmico e que se tornou a minha segunda casa desde o primeiro semestre do curso, me abrigando em sua biblioteca, me ensinando não só dentro de sala de aula, me instruindo com professores e cadeiras excepcionais e me alimentando com oportunidades inimagináveis.

A todos vocês, sou grata!

“No mar revolto das controvérsias jurídicas  
ninguém detém o domínio da verdade”

Aliomar Baleeiro

## RESUMO

A criticada técnica de ampliação do colegiado, incluída nos últimos momentos da discussão acerca do texto final do Código de Processo Civil em seu artigo 942, sem sequer haver sido mencionada em seu anteprojeto, teve como finalidade substituir os embargos infringentes e, concomitantemente, garantir maior aprofundamento ao debate e maior celeridade ao sistema processual. Busca-se, por meio de pesquisa empírica, analisar a realização, ou não, dos propósitos originários desta figura jurídica, já supracitados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mais especificamente em comparação entre os anos de 2014 até 2018, excluído o ano de 2016 em razão de ser esse o ano em que o Código Atual entrou em vigor.

**Palavras-chave:** processo civil; ampliação do colegiado; celeridade; debate.



## **ABSTRACT**

The criticized technique of expansion of the collegiate, included in the last moments of the discussion about the final text of the Civil Procedure Code in its article 942, without even having been mentioned in its draft, was intended to replace the infringing appeals and, concomitantly, ensure greater depth to the debate and greater celerity to the procedural system. Through empirical research, we seek to analyze the realization, or not, of the original purposes of this legal figure, already mentioned above, within the scope of the Court of Justice of the State of Ceará, more specifically in comparison between the years 2014 to 2018, excluding the year 2016 because this is the year in which the current Code came into force.

**Keywords:** civil procedure; expansion of the collegiate; celerity; debate.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Número de Apelações julgadas no TJCE nos anos de 2014 e 2015 .....	50
Gráfico 02 – Número de Apelações julgadas no TJCE nos anos de 2017 e 2018 .....	50
Gráfico 03 – Comparação do quantitativo de Apelações julgadas nos dois biênios ...	51
Gráfico 04 – Embargos Infringentes Interpostos contra Apelações Cíveis nos anos de 2014 e 2015 .....	51
Gráfico 05 – Apelações Cíveis com incidência do art. 942 nos anos de 2017 e 2018...	52
Gráfico 06 – Comparação entre o tempo médio (dias) de processamento dos embargos infringentes julgados em 2014 e 2015 e das Apelações com o Colegiado Ampliado em 2017 e 2018 .....	53
Gráfico 07 – Índice de Provimento dos Embargos Infringentes julgados nos anos de 2014 e 2015 .....	54
Gráfico 08 – Índice de Reversão do julgamento das Apelações com ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018 .....	54

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC/73	Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015
CPC/15	Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
ED's	Embargos de Declaração
FNPP	Fórum Nacional do Poder Público
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
PIBIC-UFC	Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Ceará
PUC-Rio	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
REsp	Recurso Especial
ROC	Recurso Ordinário Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
STITJCE	Secretaria de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2</b>	<b>UMA ANÁLISE PRÉVIA DA FIGURA JURÍDICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES</b> .....	17
2.1	Breves comentários sobre a origem dos embargos infringentes .....	17
2.2	Hipóteses de cabimento dos embargos infringentes no CPC/73 .....	20
2.3	Discussão doutrinária e legislativa e extinção dos embargos infringentes ...	23
<b>3</b>	<b>A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO</b> .....	28
3.1	Considerações acerca da natureza jurídica do instituto .....	28
3.1.1	<i>Natureza de Recurso</i> .....	28
3.1.2	<i>Natureza de Incidente</i> .....	30
3.1.3	<i>Natureza de Técnica de Julgamento</i> .....	31
3.2	A observância ao princípio do juiz natural .....	32
3.3	A exigência de um quórum mínimo para a ampliação .....	34
3.4	Extensão objetiva da ampliação do colegiado .....	34
3.5	A possibilidade ou não de sustentação oral .....	36
3.6	Hipóteses de cabimento .....	38
3.6.1	<i>Apelação</i> .....	38
3.6.2	<i>Agravo de instrumento</i> .....	39
3.6.3	<i>Embargos de declaração</i> .....	39
3.6.4	<i>Agravo interno</i> .....	40
3.6.5	<i>Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por órgão com composição ampliada</i> .....	41
3.6.6	<i>Ação rescisória</i> .....	41
3.6.7	<i>Mandado de segurança</i> .....	42
3.7	Hipóteses de não cabimento .....	42
3.8	Questões polêmicas acerca da técnica de ampliação do colegiado .....	43
3.8.1	<i>Celeridade processual</i> .....	44
3.8.2	<i>Fomento ao debate</i> .....	46
<b>4</b>	<b>PESQUISA EMPÍRICA: A INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NAS APELAÇÕES CÍVEIS DO</b>	

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS .....</b>	<b>48</b>
<b>4.1</b>	<b>Apelações cíveis julgadas pelo TJCE nos anos de 2014, 2015, 2017 e 2018 .</b>	<b>49</b>
<b>4.2</b>	<b>Volume de embargos infringentes opostos nos anos de 2014 e 2015 e de apelações em que a ampliação do colegiado iniciou nos anos de 2017 e 2018</b>	<b>51</b>
<b>4.3</b>	<b>Tempo médio de julgamento dos embargos infringentes nos anos de 2014 e 2015 e das apelações com ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018</b>	<b>52</b>
<b>4.4</b>	<b>Índice de reversão do julgamento com a oposição dos embargos infringentes nos anos de 2014 e 2015 e índice de reversão da votação inicial com a ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018 .....</b>	<b>54</b>
<b>4.5</b>	<b>Quórum mínimo aplicado aos julgamentos de apelação com ampliação do colegiado e extensão objetiva da discussão nos anos de 2017 e 2018 .....</b>	<b>55</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>
	<b>ANEXO 1: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS E JULGADOS NOS ANOS DE 2014 E 2015 .....</b>	<b>63</b>
	<b>ANEXO 2: AMPLIAÇÕES DO COLEGIADO INICIADAS E JULGADAS NOS ANOS DE 2017 E 2018 .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios jurídicos da celeridade processual e da razoável duração do processo se tornaram expressamente vigentes no Brasil em 1992, por meio da adesão ao estipulado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e adquiriram status constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acresceu à Carta Magna, dentre outros dispositivos, o inciso LXXVIII do art. 5º.

Tais garantias fundamentais nortearam as discussões acerca do texto do Novo Código de Processo Civil e ensejaram a redução do rol recursal da Lei Adjetiva, sob a justificativa de que tal simplificação imprimiria aos processos em geral uma maior agilidade.

Dentre os recursos extintos, encontram-se os Embargos Infringentes, espécie cabível contra acórdãos não unânimes que reformassem sentença de mérito, em caso de apelação, ou que julgassem procedente ação rescisória, restringindo-se a sua discussão à matéria objeto da divergência entre os julgadores.

Apesar de evidentemente ser aplicável em poucas circunstâncias, parte da doutrina era veementemente contrária à sua manutenção no Código em razão de o recurso dilatar o tempo de processamento dos litígios e de supostamente não atingir suas duas finalidades originárias: aperfeiçoar o julgamento da causa e uniformizar a interpretação das questões de direito no órgão competente para processamento da apelação ou da ação rescisória.

De maneira surpreendente, após a aprovação do Anteprojeto do Código de Processo Civil pelo Senado Federal, já sem a previsão dos embargos infringentes, ressurge, na Câmara dos Deputados, o debate acerca do tema e é acatada a sugestão presente no Substitutivo dos Diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) de transformar a espécie recursal antiga em uma nova técnica de julgamento, mantendo-se as finalidades originárias do recurso, mas reduzindo o período de processamento do litígio.

Assim, nasce a figura da Técnica da Ampliação do Colegiado, prevista pelo art. 942 do CPC/15.

Como veremos em detalhes mais à frente, a técnica, em comparação ao recurso substituído, prescinde da vontade das partes, amplia sua incidência a outros recursos, a exemplo do agravo de instrumento, e amplia as suas hipóteses de aplicabilidade à própria apelação, já que o requisito da reforma da sentença de mérito não mais está presente no texto legal, bastando que a votação inicial seja não unânime para a sua instauração automática.

Neste sentido, ante a sua dilatada aplicação em relação aos embargos, questiona-se, de pronto, sua eficiência em sanar a ausência de celeridade do recurso, tão combatida pelo legislador e pela grande parte dos estudiosos na vigência do código anterior, sendo exatamente a suposta aceleração e simplificação do processo que justificou a criação da técnica.

Certo é que em tribunais cujos órgãos fracionários são compostos por pelo menos 05 (cinco) julgadores, em consonância ao § 1º do art. 942 do CPC e ao Enunciado 683 do FPPC<sup>1</sup>, a ampliação do colegiado pode ser efetivada na mesma sessão, reduzindo a zero o tempo médio em dias decorridos entre a instauração da divergência e a retomada do julgamento da apelação em que a técnica foi empregada, confirmando a tese de sua brevidade em relação àquela extinta espécie recursal.

O que ocorre, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), onde, por meio de uma pesquisa realizada por alunos de graduação da PUC-Rio<sup>2</sup>, constatou-se que 65,80% (sessenta e cinco vírgula oitenta por cento) das apelações com o colegiado ampliado foram julgadas na mesma sessão em que foi aberta a discordância.

Contudo, a dúvida acerca da existência de celeridade no rito da técnica persiste em diversos outros tribunais brasileiros, nos quais o julgamento ampliado não pode ser realizado imediatamente, ou seja, na mesma sessão, em virtude da inexistência de quórum para tanto.

Este é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará<sup>3</sup>, em que a composição dos órgãos fracionários, *in casu*, das Câmaras julgadoras, é inferior a 05 (cinco) membros, necessitando, para a aplicação da técnica, da convocação de julgadores de outros órgãos. Tal convocação acarreta um lapso temporal entre a primeira votação não unânime da apelação, com apenas os julgadores originários daquela Câmara, e a retomada do julgamento em nova sessão, com os julgadores originários e os julgadores convocados.

Uma outra controvérsia a respeito da alteração processual suscitada pela doutrina consiste em saber se a aplicação automática da técnica de julgamento ampliado acarreta uma maior cautela do julgador em divergir, e, portanto, um maior número de decisões unânicas.

Em uma primeira análise, o *caput* do art. 942 do CPC dispõe que outros julgadores “serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número

---

<sup>1</sup> Enunciado 683 do FPPC - A continuidade do julgamento de recurso de apelação ou de agravo de instrumento pela aplicação do art. 942 exige o quórum mínimo de cinco julgadores.

<sup>2</sup> PANTOJA, F. M.; LUCENA, A. B. B. de; GUALBERTO, L. C.; COSTA, N. N. da S.; PIRES, V. R. N. A Aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *In*: NERI JR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 15, p. 165-200.

<sup>3</sup> Até o advento do Assento Regimental nº 15/2022.

suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial”. Destarte, *a priori*, não há aí um incentivo à unanimidade da jurisprudência, *a contrario sensu*, há uma valorização do voto divergente. Explica-se.

Ao possibilitar uma reversão da votação inicial e incluir novos julgadores ao processo, dá-se um peso maior ao voto dissidente e desperta-se uma maior criticidade no colegiado. Ademais, especialmente nos casos de inaplicabilidade do julgamento final imediato (§ 1º do art. 942, CPC), os julgadores dispõem de um maior período para se aprofundar no tema da lide em virtude do intervalo entre a primeira e a segunda sessões de julgamento, o que enseja um maior tempo para a formação de opinião e, conseqüentemente, em tese, um debate mais acalorado.

Não obstante este entendimento teórico, cita-se novamente a pesquisa<sup>4</sup> realizada em sede do TJRJ, que sinalizou, na prática, um aumento de unanimidade nos julgamentos de apelação, de 98% (noventa e oito por cento) antes da vigência da técnica, para 98,70% (noventa e oito vírgula setenta por cento) durante a vigência da técnica.

Tais dados demonstram que, apesar de o Código Processual incentivar a divergência por meio do art. 942, os julgadores do TJRJ estão menos dispostos a enfrentar o procedimento automático de ampliação do colegiado do que o procedimento dos embargos infringentes, este condicionado à vontade das partes do litígio.

Por fim, uma última questão objeto de discordância doutrinária acerca do tema é se a rediscussão em sede de colegiado ampliado abrange apenas a matéria objeto da divergência ou não, já que da sucessão do texto do art. 530 do CPC/73 para o texto do art. 942 do CPC/15, suprimiu-se tal restrição.

Ressalte-se que a fim de pacificar esta última indagação, buscou-se aprovar o seguinte enunciado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, ocorrida em agosto de 2017: “A técnica do julgamento ampliado aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência”, entretanto, a proposição foi rejeitada por ampla maioria.

---

<sup>4</sup> PANTOJA, F. M.; LUCENA, A. B. B. de; GUALBERTO, L. C.; COSTA, N. N. da S.; PIRES, V. R. N. A Aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERI JR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 15, p. 165-200.



Diante do exposto, em razão do interesse da autora na matéria<sup>5</sup>, propôs-se neste trabalho elucidar as dúvidas relativas à celeridade e ao fomento ao debate supostamente trazidos pela ampliação do colegiado, mais especificamente por meio da análise, em sede do TJCE, dos embargos infringentes opostos em sede de apelação, julgados nos anos de 2014 e 2015 (durante a vigência do CPC/73), e das apelações com ampliação do colegiado, julgadas nos anos de 2017 e 2018 (já durante a vigência do CPC/15).

As questões específicas que se visou responder foram:

- a) descobrir se a Técnica de Ampliação do Colegiado no TJCE de fato conferiu celeridade aos processos quando comparada ao procedimento dos embargos infringentes;
- b) descobrir se a Técnica de Ampliação do Colegiado no TJCE valoriza a divergência, como almejado em sua criação, ou se ela incentiva a unanimidade;
- c) descobrir se todas as câmaras do TJCE cumprem o enunciado 683 do FPPC (número mínimo de 5 julgadores no julgamento ampliado);
- d) descobrir se a discussão nos julgamentos ampliados do TJCE se restringe ou não à matéria objeto da divergência inicial.

A estruturação do trabalho seguiu os seguintes parâmetros:

O Capítulo 1 engloba a introdução; o Capítulo 2 é destinado exclusivamente para a análise do recurso de Embargos Infringentes já extinto, discorrendo sobre sua origem histórica, suas hipóteses de cabimento e as discussões sobre a sua manutenção, ou não, no atual CPC; o Capítulo 3 é reservado à Técnica de Ampliação do Colegiado, à sua natureza, à sua aplicação, às suas hipóteses de cabimento e a questões polêmicas oriundas da prática processual; por fim, o Capítulo 4 apresenta os dados colhidos junto ao TJCE, bem como um parecer crítico acerca destes resultados.

Dada a visão geral da pesquisa, espera-se, sob o ponto de vista acadêmico, que este estudo contribua para a comunidade processualista somando às esparsas pesquisas empíricas na área, retirando o foco meramente doutrinário das discussões acerca da nova Técnica de Julgamento Ampliado, apresentando um viés mais prático para a análise.

---

<sup>5</sup> Foi monitora da cadeira de Direito Processual Civil II (Meios de Impugnação às Decisões Judiciais) na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, bem como estagiou na 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, lidando diretamente com recursos e outros meios de impugnações.

## 2 UMA ANÁLISE PRÉVIA DA FIGURA JURÍDICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

De acordo com Eduardo José da Fonseca Costa, “é absolutamente impossível uma compreensão dogmática precisa do referido sistema (processual civil recursal) sem conhecerem-se as raízes romanas, canônicas e luso-medievais que sobre ele ainda reverberam.”<sup>6</sup>.

Sendo assim, propõe-se neste tópico uma breve análise da origem histórica dos Embargos Infringentes, bem como de suas hipóteses de cabimento na vigência do CPC/73, a fim de melhor compreender a sua funcionalidade e a sua substituição no CPC/15 pela Técnica de Ampliação de Julgamento.

### 2.1 Breves comentários sobre a origem dos embargos infringentes

Antes de serem sequer positivados, os embargos infringentes já existiam e eram utilizados de maneira extralegal no dia a dia da prática jurídica medieval lusitana<sup>7</sup>, mais especificamente a partir do século XIII, principalmente devido à dificuldade de apelar das decisões proferidas pelos reis que, junto à sua corte, não se fixavam em lugar único, transitando de cidade em cidade dentro de seu domínio, conduzindo a justiça por onde quer que passassem<sup>8</sup>.

Sendo assim, em sua essência, os embargos seriam uma espécie de pedido de reconsideração<sup>9</sup>, formulado perante o órgão prolator da decisão impugnada antes do trânsito em julgado, visando a retratação<sup>10</sup> célere do *decisum*, vez que ausente perspectiva de uma permanência do “tribunal itinerante” naquela localidade.

---

<sup>6</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: Uma Viagem Redonda. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medida; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (org). **Novas Tendências do Processo Civil**. pp. 381-401. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2014. p. 382-383.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 383-384.

<sup>8</sup> Segundo Moniz de Aragão, os primeiros tribunais de instância superior instituídos em Portugal eram itinerantes e quando as cortes perderam sua característica de andantes para se fixarem em lugar certo foi que os pedidos de recuperação passaram a grassar (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Embargos infringentes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 30)

<sup>9</sup> Nesse sentido: COSTA, Eduardo José da Fonseca. Op. cit., p. 382. e ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 1. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 332.

<sup>10</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Op. cit., p. 383.

A investigação histórica indica que tal instituto passou a ser previsto pela lei de D. Afonso III (1248-1279)<sup>11</sup>, sendo retratado posteriormente, desta vez com perfil de recurso, nas Ordenações Afonsinas, em seu Livro 3, Título 79, nº 29<sup>12</sup>.

Já no Brasil, os embargos foram importados por meio das Ordenações Filipinas, que previam os embargos declaratórios, modificativos e ofensivos.

Aliás, acerca das três modalidades supracitadas, aduz Moacyr Lobo da Costa<sup>13</sup> que seriam a) declaratórios, se servissem para declarar, para atacar as "palavras escusas ou intrincadas existentes na sentença, que a tornavam duvidosa"; b) modificativos, se servissem para modificar a sentença em algum plano acessório, em força ou efeitos, sem destruí-la, sendo opostos "depois da sentença definitiva, (arguindo) a exceção de compensação e outras de semelhante natureza e qualidade, porque tal exceção não ofende e nem desfaz a sentença, somente a tempera e a modifica, como e em quanto se haja de executar"; c) ofensivos, se servissem para revogar, no todo ou na parte principal, as sentenças, "(arguindo) exceções peremptórias e por rigor de direito colhem a ação principal, como sentença, transação, juramento, pagamento, quitação, prescrição e outras semelhantes, que por sua natureza concluem o autor não ter ação para demandar e, por conseguinte, ser nenhuma sentença".

Realizando um salto histórico, com a ocorrência da Proclamação da República e da promulgação da Constituição Federal de 1891, a competência para legislar acerca de direito processual foi delegada aos Estados-membros (art. 65, 2º, CF/1981), acarretando uma fragmentação na incidência dos embargos no território brasileiro. A exemplo de tal fragmentação, tem-se que em estados como o Ceará tal instituto nem ao menos foi previsto, enquanto no Distrito Federal, por exemplo, os embargos infringentes foram descritos pelo Decreto 16.273 de 20 de dezembro de 1923<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. **Origem dos embargos no direito lusitano**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

<sup>12</sup> Nesse sentido: TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 139., REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. III. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1953. p. 119., e ASSIS, Araken de. *op. cit.*, p. 332.

<sup>13</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. *op. cit.*, p. 17.

<sup>14</sup> Dispunha o Decreto 16.273 de 20 de dezembro de 1923 acerca dos embargos infringentes: "Art. 100. Os acordams das Camaras civeis constituem decisão de ultima instancia, quando proferidos por unanimidade, em confirmação de sentenças appelladas. § 1º. No caso de divergencia, é obrigatoria a fundamentação, por escripto, do voto vencido. § 2º, Os accordams dessas Camaras, porém, coustituem sempre decisões de ultima instancia, com efeitos de cousa julgada, quando proferidos em causas de pretoria, de valor não excedente a 5:000\$000. [...] Art. 108. A' Côrte de Appellação compete julgar em unica e definitiva instancia: I - Os embargos infringentes do julgado oppostos, na ação ou na execução, aos accordams das Camaras de appellação civil e de agravos, quando estes não constituam, nos termos prescriptos nas disposições anteriores, decisão de ultima instancia. [...]."

Já a Carta Magna de 1934 devolveu à União a competência legislativa sobre direito processual (art. 50, XIX, a), tendo sido editada a Lei 319 de 25 de novembro de 1936, pioneira em tratar com clareza acerca do cabimento dos embargos infringentes e de seu procedimento<sup>15</sup>, que previa o seguinte:

Art. 5º Os acordãos nos julgamentos de apelação civeis e de agravos constituem decisões de ultima instância sempre que, proferidas por unanimidade de votos, confirmarem decisões recorridas, excepto nas causas de valor superior a vinte contos de réis 20:000\$000.

**Paragrapho unico. Quando não houver dupla conformidade, ou quando excedido o valor fixado neste artigo caberão embargos de nulidade e infringentes, do julgado julgado pelo Tribunal competente, nos termos da organização judiciaria.**

Posteriormente, já sob a vigência da “Constituição Polaca” de 1937, que manteve a competência da União sobre o tema (art. 16, XVI), editou-se o Código de Processo Civil de 1939, que previu os embargos infringentes, originalmente, nos seguintes termos:

Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença.

Ressalte-se que no mesmo ano, 1939, a reforma do processo civil português aboliu o recurso, tornando-o uma peculiaridade exclusiva do direito processual brasileiro<sup>16</sup>.

Após sucessivas reformas (Decreto-Lei 2.253/40, Decreto-Lei 4.565/42 e Decreto-Lei 8.570/46), a redação final do dispositivo supra transformou-se na seguinte:

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 8.570/46:

Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

De acordo com Rezende Filho<sup>17</sup>, não obstante o CPC/1939 por vezes tratar dos embargos de nulidade e infringentes como um só instituto, esses constituiriam espécies

<sup>15</sup> BORGES, Carolina Biazatti. **A ampliação do Colegiado em Caso de Divergência**: o art. 942 do CPC/15. Orientador: Flávio Cheim Jorge. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, [S. l.], 2018. p. 19.

<sup>16</sup> Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002, p. 180-192. p. 181. e LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. pp. 375-386. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 382.

<sup>17</sup> REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *op. cit.*, p. 124.

diferentes, versando os embargos de nulidade, como a própria palavra indica, sobre a nulidade da sentença ou do processo, ou sobre a nulidade de ambos, e versando os embargos infringentes sobre a impugnação da sentença em sua substância, exceto quanto às nulidades, visando a sua reforma parcial ou total.

Entretanto, vale ressaltar que tal diferenciação não era feita por todos os doutrinadores da época, a exemplo de Barbosa Moreira<sup>18</sup>, que afirmava não haver diferença substancial entre os embargos infringentes e de nulidade, apesar de a legislação ter preferência ora por uma nomenclatura, ora pela outra.

Por fim, no Código de Processo Civil de 1973, de maneira surpreendente<sup>19</sup>, os embargos infringentes foram mantidos, mais especificamente em seu art. 530, cuja composição final se deu com o advento da Lei 10.352/2001, *in verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Em comparação ao art. 833 do CPC/39, é possível observar alterações no CPC/73 quanto às hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, hipóteses estas que serão uma a uma analisadas no tópico infra.

## 2.2 Hipóteses de cabimento dos embargos infringentes no CPC/73

Como antedito, o art. 530 do CPC/73 fora alterado por lei superveniente, entretanto, em sua redação originária, dispunha o referido artigo que:

---

<sup>18</sup> “Quanto à posição assumida, no particular, pelo Código de Processo Civil de 1939, cabe, antes de mais nada, uma observação terminológica. No art. 808, que enumerava os recursos em tese admissíveis, falava o inciso II em “embargos de nulidade ou infringentes do julgado”. O art. 833, que tratava do cabimento do recurso, preferia aludir a “embargos de nulidade e infringentes do julgado”. Voltava a aparecer a conjunção “ou”, em vez de “e”, no art. 839, atinente a caso especial, o das “sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois contos de réis”: nelas, o recurso em foco substituía a apelação. As diferenças de redação provocaram dúvidas e controvérsias doutrinárias, que todavia não conduziram a resultado útil. Ao que parece, a preferência ora por uma, ora por outra conjunção não refletia diferença substancial.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *op. cit.*, p. 181)

<sup>19</sup> Segundo entendia Barbosa Moreira, a manutenção dos embargos infringentes no CPC de 1973 foi surpreendente, vez que na própria exposição de motivos do anteprojeto, Buzaid afirmava que “a existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão” (BUZAID, 2002, p.519-528 apud MOREIRA, José Carlos Barbosa. *op. cit.*, p. 183)

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Desta sorte, pouco importava ao legislador da época se a divergência em sede de apelação e de ação rescisória versava sobre questão processual ou de mérito, bem como se a decisão singular era confirmada ou reformada, tornando deveras abrangente a aplicação do recurso.

Principalmente em razão de tal abrangência, o recurso fora veementemente combatido pela doutrina<sup>20</sup>, o que impulsionou a edição da Lei 10.352/2001, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869/1973 (CPC/73), entre eles o art. 530, constando em sua exposição de motivos<sup>21</sup> o seguinte:

Arts. 534 a 534. No alusivo ao recurso de embargos infringentes, a Comissão de Reforma recebeu sugestões as mais díspares, inclusive no sentido de sua extinção. Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se, todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que ao final, implica em "reiteração" da apelação) aos casos:

- a) em que acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte ao sistema previsto originalmente no código processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário;
- b) em que a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual;
- c) em que a rescisória tenha sido julgada procedente.

Com tais limitações, adequadas a reduzir bastante o número de embargos, o recurso é mantido.

<sup>20</sup> A título de exemplo da irresignação doutrinária: “É deveras lamentável tenham os embargos sobrevivido na atual sistemática recursal. O Anteprojeto os abolira e, qual fênix, renasceram eles no Projeto (art. 536 e segs.). É curioso notar que a Exposição de Motivos do Projeto, assinada pelo mesmo ilustre autor do Anteprojeto em que foi calcada, silencia, totalmente, sobre a manutenção dos embargos. Que razões, senão as de um conservadorismo injustificável, terão determinado a manutenção desse recurso? Até agora, não foi possível encontrá-las. Se as principais legislações processuais conseguem cumprir sua função de regular a jurisdição civil sem necessidade desse recurso, por que, apenas a brasileira terá que consagrá-lo?” (BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 191-192); “Reduzí os recursos a apenas três: agravo, apelação e extraordinário. (...) Excluí os embargos de nulidade e infringentes do julgado, que tenho por supérfluos, bem como os de declaração, que me parecem de todo em todo mal colocados entre os recursos, melhor ficando se incluídos no capítulo que cuida da decisão do caso e dos meios de correção dos equívocos superficiais da sentença, mas que não importam em nôvo julgamento.” (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Estudos sobre a reforma processual**. Curitiba: UFPR, 1969. p. 23-24.)

<sup>21</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 - Exposição de Motivos**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e reexame necessário. [S. l.], 12 jul. 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicaodemotivos-150126-pl.html>. Acesso em 06 out. 2022.

Assim, após a entrada em vigor da lei nova, os embargos infringentes passaram a ser aplicados em apenas duas hipóteses de cabimento, mais restritas quando comparadas à íntegra inicial de sua previsão, sendo elas: a) quando o acórdão não unânime em apelação houver reformado sentença de mérito; e b) quando o acórdão não unânime houver julgado procedente a ação rescisória.

Percebe-se, então, que houve a efetiva limitação do recaimento do recurso, passando a ser necessária a reforma da sentença de mérito na apelação e a superação do juízo de admissibilidade também na rescisória com a verdadeira procedência da ação.

Ainda assim, algumas controvérsias persistiram na doutrina e na jurisprudência.

Uma delas, gerada pela primeira hipótese de cabimento, foi a possibilidade, ou não, de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime em mandado de segurança que decidiu apelação.

Após acalorados debates, decidiu o Supremo Tribunal Federal pelo não cabimento, inclusive tendo editado no ano de 1976 a súmula nº 597, cujo teor abaixo se transcreve:

**Súmula 597 do STF** - Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 15/12/1976.

Tal entendimento acabou sendo, inclusive, consagrado pelo art. 25 da Lei 12.016/2009: “Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé”.

Outra controvérsia dizia respeito à interpretação do termo “procedente” quanto ao cabimento em sede de ação rescisória. A melhor doutrina<sup>22</sup>, a meu ver, solucionou tal impasse

<sup>22</sup> “Assim, quando o autor postulasse apenas pela rescisão do julgado, os embargos seriam cabíveis se procedente este pedido, por maioria de votos. Todavia, se postulasse, também, por um novo julgamento da causa, os embargos seriam cabíveis apenas se verificada a divergência neste último juízo, especialmente porque o rejuízo poderia modificar a situação estabelecida pela decisão transitada em julgado, fazendo nascer o interesse recursal” (BORGES, Carolina Biazatti. Op. cit., p. 47); “Assim, se o tribunal rescinde, por maioria de votos, a sentença proferida por juiz impedido (art. 485, II, do CPC), mas mantém a conclusão da decisão rescindenda, os embargos infringentes não terão cabimento, mesmo que a ação rescisória tenha sido decidida por maioria de votos” (DIDIER Jr., Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 189); “Às vezes, como ocorre no caso de a ação rescisória ser proposta com base no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada), o pedido de rejuízo não é, evidentemente, formulado, porque a outra decisão (a de rejuízo) padeceria do mesmo vício da que foi rescindida. Nesse caso, o recurso é cabível, já que não há outro juízo posterior. A procedência desse pedido é tudo o que a parte pode querer obter. Esse juízo não exerce papel de preliminar com relação ao juízo *rescissorium*, que, no caso, não há. Normalmente, o juízo rescindente exerce papel de requisito de admissibilidade do juízo de rejuízo, e essa é mais uma das razões em virtude das quais pensamos não caber, de regra, o recurso de embargos infringentes, quando o dissenso estiver no juízo *rescindens*. O pedido de rejuízo é formulado em casos como o do inciso VII (documento novo), por exemplo. Não basta, portanto, em nosso sentir, que haja divergência

ao proclamar a necessidade de ser ultrapassada a admissibilidade da ação, bem como a necessidade de averiguar se o pedido do autor diz respeito apenas à rescisão do julgado (juízo rescindente) ou também ao rejuízo da causa (juízo rescisório). Se houver pedido de rejuízo, são cabíveis embargos somente quando da divergência quanto a este pleito, já se o objeto da lide não abranger o juízo rescisório, são cabíveis embargos quando da divergência quanto à rescisão da decisão.

Por fim, o texto do art. 530 deixou inequívoca a compreensão de que “se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”, tornando definitiva a parte da decisão em que houve votação unânime. É esta a inteligência da súmula nº 354 do STF<sup>23</sup>.

### 2.3 Discussão doutrinária e legislativa e extinção dos embargos infringentes

Durante a vigência do CPC/73 muitas foram as discussões acerca da manutenção ou da extinção do recurso de embargos infringentes, sendo dois os grandes focos de tais embates, quais sejam, a celeridade processual e o fomento ao debate, com implicações na justiça da decisão.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>24</sup> por exemplo, em idos de 1990, já criticava a manutenção dos embargos no direito processual brasileiro, sob o argumento de que tal espécie recursal iria de encontro ao direito constitucional à tempestividade da tutela jurisdicional:

Em vista do direito constitucional à tempestividade da tutela jurisdicional, os embargos infringentes devem ser eliminados do sistema processual, pois não há demonstração de que eles colaboram para a qualidade do serviço jurisdicional, mas há prova irrefutável de que eles protelam a definição dos direitos.

Araken de Assis<sup>25</sup>, no mesmo sentido, sustentou que os embargos seriam um remédio anacrônico e que não mereceriam guarida no direito brasileiro por nunca terem obtido

---

no juízo que diz respeito a dever (ou não) ser rescindida a decisão para que sejam cabíveis os embargos.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários a 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 178).

<sup>23</sup> Súmula 354 STF – Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 13/12/1963.

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 224.

<sup>25</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. *op. cit.* p. 332-333.



êxito em aperfeiçoar o julgamento da causa e uniformizar a interpretação de questões de direito, *in verbis*:

No entanto, os embargos infringentes não só sobreviveram no CPC de 1973, como receberam infeliz reforma na sua hipótese de cabimento, supostamente para restringir seu emprego, transformando-se em autêntica armadilha no acesso ao STJ. Em qualquer hipótese, prestavam-se ao propósito de litigar e de recorrer sem esperanças fundadas. A rigor, cuidava-se de remédio “anacrônico”, conforme certo diagnóstico. E jamais logrou atingir os dois objetivos que se podem divisar na figura: aperfeiçoar o julgamento da causa, indiretamente submetendo os julgadores, a começar pelo autor do voto vencido, à crítica de seus colegas, e uniformizar a interpretação de questões de direito – raramente as questões de fato provocavam divergências nos tribunais de segundo grau – no órgão fracionário encarregado de julgar a apelação ou a rescisória. Desprovida de rebuços, a realidade condenava os embargos infringentes. Basta averiguar as vicissitudes do seu julgamento. Até o observador mais indiferente e alheio às mazelas do processo em segundo grau, nas peculiaridades brasileiras, notaria a repetição mecânica e protocolar das posições anteriormente assumidas. Acrescentavam-se, sem contribuições inéditas, as manifestações dos demais integrantes do órgão *ad quem*, em geral componentes de outro órgão fracionário com idêntica competência material, e, portanto, dotados de firmes entendimentos acerca do objeto da divergência. Em tal conjuntura, a única consequência real, por sem dúvida desprezível para objetivos teóricos tão elevados, eventualmente consistia na “rendição”, nas chamadas causas repetidas, do autor do voto vencido, nunca convencido, aderindo à maioria, mas ressalvando a opinião diferente nos casos futuros. E, além disso, verificava-se tendência pura e simples de o juiz, no julgamento da apelação e da ação rescisória, curvar-se à opinião da maioria, subtraindo à parte vencida os embargos infringentes.

Já autores como José Carlos Barbosa Moreira<sup>26</sup>, após a restrição da incidência do recurso trazida pela Lei 10.352/2001, passaram a apoiar a sua manutenção. O autor citado mudou seu posicionamento em razão de sua experiência judicante no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, passando a reconhecer a efetividade do instituto:

Note-se que doutrina de peso, antes e depois desse episódio, opinou contrariamente à solução adotada pelo estatuto de 1973. Nas três primeiras edições de nossos Comentários ao Código de Processo Civil, enfileiramo-nos entre os que se opunham à subsistência dos embargos infringentes. A experiência judicante, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 1978 a 1992, levou-nos a atenuar o rigor de nossa posição.

Passamos a preconizar que, mantido o recurso, apenas se lhe restringisse o cabimento. E sugerimos a exclusão de certos casos: o de manifestar-se divergência só no julgamento de preliminar, ou no de apelação interposta contra sentença meramente terminativa, e o de haver o tribunal confirmado (embora por maioria de votos) a sentença apelada, à semelhança do que se dava no sistema primitivo do estatuto de 1973, antes do Dec.-lei n° 8.570. Nossas sugestões foram acolhidas pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001, que modificou, entre outros dispositivos, o art. 530 do Código de Processo Civil.

---

<sup>26</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *op. cit.* p. 183.

Eduardo José da Fonseca Costa<sup>27</sup> ressaltou que apesar de protelarem o desfecho da causa, os embargos infringentes forneceriam mais segurança jurídica aos julgamentos, sendo este o principal motivo para a sua permanência no CPC:

É indiscutível que os embargos infringentes protelam o desfecho da causa (o que não significa que contribuem para a morosidade sistêmica da Justiça, tendo em vista que o número de acórdãos não unânimes que reformam sentenças é insignificante). Além do mais, infundem o risco de dispersão de votos (o que não raro só se soluciona mediante o socorro a criativos critérios de extração de voto médio). Não se pode olvidar, contudo, que os embargos infringentes fornecem maior segurança jurídica aos julgamentos, pois dele sói participar um número maior de magistrados, os quais são incitados à revisão de dois julgamentos anteriores: o da sentença apelada e o do acórdão da apelação. Tenha-se em mente que os embargos propiciam a última oportunidade para que sejam revolidas as questões de fato. Para além dos tribunais inferiores, as questões de direito poderão ser ainda reexaminadas no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. No entanto, a análise das questões fáticas - quase sempre o principal fator determinante ao deslinde da causa - está restrita a duas instâncias.

Daí a sabedoria prática subjacente aos embargos infringentes (sabedoria essa tão presente no processualismo lusitano reinol, ao qual Portugal e Brasil a todo tempo viram inexplicavelmente as costas, colonizados pelo "processualismo científico" italiano).

A erradicação dos embargos infringentes poderia justificar-se caso demonstrado o baixo grau de provimento do recurso. Contudo, há forte suspeita de que, na verdade, o índice de provimento dos embargos é elevado. De qualquer maneira, o Brasil não é país que se esmera em estatísticas (confiáveis). Por isso, não há base empírica, que sustente a eliminação do instituto. Daí a falta de cientificidade daqueles que, com dedo em riste, prescrevem a extração cirúrgica dos embargos infringentes da arcada recursal brasileira. Desgraçadamente, é com voluntarismos e achismos que a política legislativa brasileira vem sendo promovida há séculos, não com Ciência.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Eduardo de Avelar Lamy<sup>28</sup> se posicionou pela continuidade dos embargos em razão de estes combaterem a ausência de debate aprofundado sobre o tema e a postura recorrente dos julgadores vogais de meramente “acompanharem o relator”:

Hoje, portanto, a difícil busca pelo respeito à legalidade e às instituições jurídicas nos faz perceber a conveniência de um recurso que, além de ensejar decisões mais acertadas e não ser o único responsável pela demora da jurisdição, possibilita o combate ao mal de "acompanhar-se o relator", causado especialmente, pelo excesso de trabalho que assola nossos julgadores.

Dessa forma, acreditamos que o legislador agiu corretamente ao restringir as hipóteses de cabimento dos embargos, sem, contudo, bani-los da sistemática dos recursos no processo civil brasileiro.

<sup>27</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *op. cit.* p. 396-397.

<sup>28</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medida; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (org). *Novas Tendências do Processo Civil*. pp. 373-379. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2014. p. 374-375.

Entretanto, apesar de serem apresentados fortes argumentos<sup>29</sup> para a continuidade do recurso, a redação terminada do Código de Processo Civil de 2015 optou por o abolir.

Já na versão final do Anteprojeto do Código apresentado ao Senado, não estavam previstos os embargos infringentes, isto em virtude na crença do legislador de que “a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”<sup>30</sup>, sendo necessária, segundo a exposição de motivos do anteprojeto, a simplificação do sistema recursal para realização de um processo mais ágil.

Tal entendimento foi mantido e aprovado naquela casa legislativa<sup>31</sup>, passando o debate, então, à Câmara dos Deputados.

Lá, retomou-se a questão da manutenção ou extinção dos infringentes, tendo sido acolhida, por fim, a sugestão presente no Substitutivo dos Diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual, no sentido da transformação do que na tradição do direito brasileiro era recurso em técnica de julgamento<sup>32</sup>.

Assim, restou perfectibilizada a redação encontrada no art. 942 do CPC/15, que preleciona o seguinte:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

<sup>29</sup>Cite-se também como exemplo a opinião de Fernanda Medina Pantoja: “Antes de passar ao verdadeiro objeto deste artigo, permitam um desabafo. A execução histórica da doutrina aos embargos infringentes, que acabou por contribuir para a sua extinção no Código de Processo Civil de 2015, nunca pareceu muito justificável. Em primeiro lugar, porque a quantidade de infringentes opostos era pouco significativa; e, em segundo, porque, em muitos casos, o recurso mostrava-se decididamente útil para o fim de reformar o acórdão embargado e obter a prevalência do voto divergente.” (PANTOJA, Fernanda Medina. **Notas sobre a divergência**: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, n. 303, maio 2020, p. 209-225. p. 209.)

<sup>30</sup>Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 out. 2022. p. 24.

<sup>31</sup> Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1553282787125&disposition=inline%3E>. Acesso em: 06 de out. 2022.

<sup>32</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. em e-book. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.017.

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

A ausência de discussão aprofundada sobre a substituição do recurso pela técnica fomentou ainda mais questionamentos e controvérsias relacionados ao dispositivo supratranscrito. Em razão do volume das polêmicas envolvendo a ampliação, estas serão discutidas em capítulo específico para este fim<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> O capítulo referido é o “3.8 Questões polêmicas acerca da técnica de ampliação do colegiado”.

### 3 A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

Ultrapassada a contextualização histórica do surgimento da Técnica estipulada pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015, passa-se a uma análise pormenorizada do instituto, perpassando pela sua natureza jurídica, pela observância do princípio do juiz natural, pela análise de questões relevantes para a norma, como o *quórum* mínimo da ampliação, a sua extensão objetiva e a possibilidade de sustentação oral, pelas suas hipóteses de cabimento e, por fim, pelas questões polêmicas que envolvem a dilatação do colegiado, quais sejam, a celeridade processual e o fomento ao debate, que dão causa ao desenvolvimento da pesquisa empírica deste trabalho de conclusão de curso.

#### 3.1 Considerações acerca da natureza jurídica do instituto

No que tange à natureza jurídica da ampliação da colegialidade, são encontradas na doutrina três hipóteses: (i) natureza de recurso; (ii) natureza de incidente; e (iii) natureza de técnica de julgamento. Tendo isso em vista, realiza-se uma apreciação acerca de cada uma delas.

##### 3.1.1 Natureza de Recurso

Quanto ao recurso, Barbosa Moreira o conceitua como sendo “o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>34</sup>.

Sendo assim, de acordo com a teoria clássica dos recursos, seriam necessários dois principais fatores de caracterização do recurso, sendo eles (i) a voluntariedade e (ii) a decisão judicial prévia a ser impugnada.

Ainda, para uma vertente mais contemporânea da teoria recursal, o critério da voluntariedade seria dispensável, sendo suficiente a existência de uma decisão judicial a ser desafiada, podendo ser enquadrada na definição, inclusive, a remessa necessária<sup>35</sup>.

<sup>34</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1974. p. 207.

<sup>35</sup> É este o entendimento de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha: “No capítulo sobre a teoria dos recursos e, igualmente, no capítulo de remessa necessária, está demonstrado que a voluntariedade não é característica inerente aos recursos. É possível haver recurso de ofício. Para que haja recurso, é preciso, porém, que exista antes uma decisão, contra a qual se tenha ato de provocação para sua revisão” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 18ª. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, v. III, 2021. p. 98.) Seguindo este

De uma forma ou de outra, resta evidente que no caso do art. 942 não há a formação antecedente de uma decisão a ser contestada pelo colegiado estendido, já que, nos termos do dispositivo, “o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores”, ou seja, há apenas a instauração da divergência e a suspensão do julgamento, e não o seu encerramento com a lavratura de acórdão<sup>36</sup>. Portanto, em não havendo *decisum* a ser questionado, não é possível classificar a ampliação como um recurso.

Na mesma toada, é inquestionável que o remédio em questão é automático, originado do estabelecimento da divergência dos julgadores e não do impulso de uma das partes, também não sendo presente, portanto, o elemento da voluntariedade<sup>37</sup>.

Por fim, esgotando qualquer dúvida sobre o tópico, Teresa Arruda Alvim suscita o princípio da taxatividade recursal<sup>38</sup>, o qual determina que apenas podem ser considerados

---

entendimento, Eduardo José Fonseca da Costa defende a natureza recursal da ampliação do colegiado, veja: “Em primeiro lugar, os embargos infringentes não deixam de existir. Em verdade, deixam de ser voluntários para que se tornem necessários ou obrigatórios. Tornam-se "embargos infringentes ex officio", pois. Há anos, a doutrina brasileira repete a idéia de que o traço essencial dos recursos é a voluntariedade e, com base nessa idéia, impugna a natureza recursal dos "recursos ex officio". Nesse sentido, o reexame necessário seria uma condição de eficácia da sentença. Sem razão, porém, o termo recurso vem do latim *recursus* [= *re* + *cursus* = "correr para trás, ou correr para o lugar de onde veio"]. Ou seja, recurso é refluxo. Daí por que é meio, que atende à política processual de duplo exame ou reexame. Basta isso para que se esteja ante o fenômeno recursal” (COSTA, Eduardo José da Fonseca. *op. cit.* p. 399).

<sup>36</sup> No mesmo sentido: “O expediente previsto no art. 942 do CPC não ostenta natureza recursal. Não se trata de recurso, pois a regra incide antes de haver encerramento do julgamento. Também não é um incidente, nem um novo julgamento. (...) No caso previsto no art. 942 do CPC, não há decisão que gere recurso.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. “Ampliação do colegiado em casos de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC”. In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 319-320); “Não se está, aqui, diante de um recurso. A rigor, o que se tem é tão somente a continuação de um julgamento que já se havia iniciado. Em termos bastante simples, o que se tem é que, em um julgamento iniciado em um colegiado composto por cinco magistrados, haverá, por força de um fato superveniente (a existência de voto divergente), uma ampliação do colegiado, que passará a ser composto por cinco membros (pelo menos assim será em sede de apelação e de agravo de instrumento, já que em sede de apelação a técnica é empregada de modo um pouco diferente, como se verá mais à frente)” CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo, São Paulo, v. 282, ago. 2018. p. 251.

<sup>37</sup> Em igual ponto de vista: “Não se trata de recurso pois falta, dentre outros requisitos, a voluntariedade recursal, mas curiosamente foi a semente dos embargos infringentes que fez brotar esta técnica processual de julgamento contida no art. 942” RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 134; “A alocação da norma não foi sem sentido. A inovadora técnica de julgamento não é recurso por ausência de voluntariedade, na medida em que o julgamento será suspenso para convocação de dois outros juízes, independentemente da vontade das partes. Pode-se dizer, sem erro, que se trata de uma técnica a ser aplicada de ofício, imperativamente, pois não há margem para que a parte renuncie ao direito de ver o voto minoritário prevalecer; ela é impelida a aceitar a técnica. Daí porque a técnica foi excluída da parte recursal, despida do manto dos embargos infringentes, e realocada, *in natura*, no título preparatório aos recursos”. BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>38</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: a que custo?** In Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 17-27, mar. 2017. p. 23. Também se utiliza do princípio citado como meio de argumentação Araken de Assis em ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 334.

recursos aqueles estipulados pelo art. 994 da Lei Adjetiva Civil ou por uma outra lei federal<sup>39</sup>, previsão *numerus clausus*, não sendo este o caso do instituto estudado.

### 3.1.2 Natureza de Incidente

Uma segunda via adotada pela doutrina brasileira é a da natureza incidental<sup>40</sup>.

Incidente, conforme Marcelo Abelha Rodrigues<sup>41</sup>, é “o fato jurídico novo, voluntário ou involuntário, que cai sobre o processo em curso formando um procedimento lateral, típico e exclusivo para a sua resolução”.

Posto isso, em estrita análise do art. 942 já é possível concluir que a ampliação não inaugura um novo procedimento lateral e paralelo, prosseguindo após o quórum aumentado de julgadores no curso do próprio procedimento principal, não havendo, portanto, como considerá-la um incidente.

Ademais, como bem dispõe Carolina Biazatti<sup>42</sup>, um fator importante para a impossibilidade de caracterização da ampliação do colegiado como incidente é a sua própria posição no Código, uma vez que não foi destinado a este instituto um capítulo específico como ocorreu com os incidentes previstos pelo Diploma:

o art. 942 está inserido no Capítulo II (“Da ordem dos processos no tribunal”) do Título I do Livro III do CPC2015, capítulo este que antecede uma série de outros

<sup>39</sup> É o que dispõe a CF/88: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

<sup>40</sup> Consideram a natureza incidental: LAMY, Eduardo de Avelar. As transformações dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. p. 375-386. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 384; CÂMARA Jr., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr.; Nelson. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13. p. 277-288. São Paulo: RT, 2017. p. 279; THEODORO Jr., Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3.500. Dierle Nunes, Giselle Couy e Jéssica Chaves, por outro lado, ora tratam o instituto como técnica de julgamento, ora como incidente processual, vejamos trecho: “Na Câmara dos Deputados, criou-se na hipótese de julgamentos majoritários como sucedâneo do recurso uma nova *técnica de julgamento, com índole não recursal*, em caso de existência de voto vencido em julgamento de recurso de apelação, rescisória ou agravo de instrumento contra o julgamento parcial de mérito (art. 1.015, II), sendo nestes últimos dois casos cabível quando houver reforma da decisão ou rescisão da sentença, respectivamente (art. 942, §3º). (...) Como já se explicou, não se trata de recurso, mas de *incidente* que permite a continuidade de julgamento, sem a limitação cognitiva do revogado recurso de embargos infringentes, ou seja, não se limitando ao âmbito da divergência de modo que os novos julgadores têm o dever cooperativo (art. 489, §1º, IV) de levar em consideração todos os fundamentos e, caso não o façam, haverá omissão, mesmo que presumida (art. 1.022, p.ú., II).” (CHAVES, Jéssica Galvão; COUY, Giselle Santos; NUNES, Dierle. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>. Acesso em: 28 fev. 2022.)

<sup>41</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *op. cit.* p. 134.

<sup>42</sup> BORGES, Carolina Biazatti. *op. cit.* p. 60.

capítulos que tratam especificamente sobre incidentes processuais, tais como o de assunção de competência (Capítulo III), o de arguição de inconstitucionalidade (Capítulo IV) e o de resolução de demandas repetitivas (Capítulo VIII). Dessa forma, o legislador não deixaria de dedicar um capítulo exclusivo para a regra de ampliação do colegiado caso entendesse que sua natureza jurídica seria de incidente processual

Desta forma, rejeitada também a tese de natureza incidental, passa-se à averiguação da terceira teoria levantada quanto à natureza da extensão da colegialidade.

### 3.1.3 Natureza de Técnica de Julgamento

De acordo com Araken de Assis<sup>43</sup>, quando se qualifica um objeto de estudo como “técnica”, nada é esclarecido sobre a essência desta figura.

Não obstante, esta é a classificação mais adequada à espécie, haja vista estar-se diante de um método de aprofundamento do julgamento, que independe da vontade das partes ou de decisão prévia impugnável para existir, bem como não instaura um processo lateral, sendo a técnica a categoria majoritária entre os estudiosos do ramo<sup>44</sup>.

Tendo isto em consideração, a ampliação do colegiado seria uma técnica que visa especificamente obter um julgamento mais célere e mais justo, por intermédio de um debate mais aprofundado<sup>45</sup>.

Quanto ao procedimento de tal técnica, merecem especial destaque os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim, no sentido de que o art. 942 se desenvolveria em duas fases ou etapas.

A primeira delas seria instaurada pelo início do julgamento e encerrada com a identificação da divergência entre os julgadores originários.

Já a segunda fase do procedimento teria início exatamente com a convocação dos novos julgadores, que pode ocorrer na mesma sessão – em caso de câmaras que possuam cinco julgadores – ou em sessão diversa, havendo uma modificação da competência funcional do

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 334.

<sup>44</sup> Entre os seus adeptos, pode-se citar: BORGES, Carolina Biazatti. *op. cit.*; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *op. cit.* p. 134; LANES, Júlio César Goulart. In: WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E., DANTAS, B. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 2046 e 2047.; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *op. cit.* p. 317-335. p. 319-320; BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *op.cit.*; ALVIM, Teresa Arruda. “Ampliar a colegialidade: valeu a pena?”. In JUNIOR, Nelson Nery e ALVIM, Teresa Arruda (coord). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 525-538.; PANTOJA, Fernanda Medina. *op. cit.* p. 209-225.

<sup>45</sup> Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil, p. 6. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 mar. 2022. p. 23.



juízo para o colegiado ampliado, que dará continuidade à discussão sobre o caso e encerrará a etapa com a proclamação do resultado.

### 3.2 A observância ao princípio do juiz natural

Uma outra característica geral do art. 942 é o expresso comando de obediência ao princípio do juiz natural.

De acordo com Fredie Didier Jr.<sup>46</sup>, o princípio indicado é uma garantia fundamental que não foi prevista expressamente, porém que resulta da união de dois artigos constitucionais, sendo eles: o que proíbe juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF/88) e o que determina que ninguém será processado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF/88).

Sendo assim, a fim de obter a preservação de tal princípio, é necessário que, regra geral, o juiz competente para julgar uma causa seja estabelecido previamente, com base em critérios impessoais e objetivos.

No caso deste objeto de estudo, o *caput* do art. 942 é claro ao dispor que os novos julgadores “serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno”.

Para alguns doutrinadores<sup>47</sup>, tal regra seria demasiada genérica e abstrata, podendo, portanto, violar o juiz natural.

Contudo, data vênia, conforme se observa da redação do dispositivo, a regra específica e concreta será estabelecida em sede dos Regimentos Internos de cada Tribunal, não havendo, então, o que se falar em juízes de exceção, sendo plenamente respeitado o preceito fundamental.

Caso o critério prévio de convocação dos novos magistrados não seja previsto no Regimento Interno, o Acórdão a ser prolatado será nulo por vício de competência funcional<sup>48</sup>.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vale salientar que a competência para o julgamento das apelações cíveis é das Câmaras de Direito Privado<sup>49</sup>. Até a

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23. ed. Salvador: Editora JusPodivm, v. I, 2021. p. 241.

<sup>47</sup> WAMBIER, T. A. A.; CONCEIÇÃO, M.L.L.; RIBEIRO, L.F. da S.; MELLO, R. L. T. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo**. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.435.

<sup>48</sup> BORGES, Carolina Biazatti. *op. cit.* p. 76.

<sup>49</sup> Art. 15. Compete às câmaras de direito público: (...) e) incidentes processuais e recursos das sentenças e de decisões interlocutórias proferidas pelos juízes de primeiro grau nas ações decorrentes de ato de improbidade administrativa, nas ações civis públicas, nas ações populares e nas ações e execuções relativas a penalidades administrativas; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017) (...) Art. 17. Compete às câmaras de direito privado, ressalvada a competência das câmaras de direito público e dos demais órgãos: (...) d) incidentes

ocorrência do Assento Regimental nº 15/2022, estas Câmaras eram formadas por 04 (quatro) julgadores, ocorrendo o julgamento sempre com a tomada de voto de 03 (três) destes<sup>50</sup>.

Neste cenário, em caso de ampliação do colegiado, a regra a ser seguida para a convocação dos novos julgadores era a estabelecida no capítulo “DAS SUBSTITUIÇÕES”, na seguinte ordem:

Art. 74. A insuficiência de quórum para julgamento em órgão do Tribunal de Justiça, ensejada por suspeição, impedimento ou outro motivo, será suprida da seguinte forma: (...) V. nas câmaras: por desembargador da câmara subsequente, de mesma especialização, respeitada, preferencialmente, a ordem de antiguidade: a) persistindo a insuficiência de quórum, passar-se-á, pela ordem, para as demais câmaras do mesmo grupo daquela na qual se dará a substituição, respeitada, preferencialmente, a ordem de antiguidade dos membros de cada órgão julgador; b) não havendo substituto, passar-se-á para as câmaras de diferente especialização, observada, preferencialmente, a ordem de antiguidade dos integrantes do órgão julgador.

Destarte, quando da ampliação, eram convocados desembargadores da Câmara subsequente de mesma especialização, atendendo a ordem de antiguidade e, caso tal convocação não fosse possível, seria seguida a ordem das demais câmaras, para somente então, esgotadas as tentativas dentro das câmaras de direito privado, fosse convocado desembargador de câmara de diferente especialização.

Contudo, com o advento do Assento Regimental nº 15/2022, as Câmaras de Direito Privado passaram a ter a composição de 05 (cinco) julgadores<sup>51</sup>, razão pela qual, na ampliação do colegiado em sede do julgamento de apelação, a convocação dos novos desembargadores passou a recair sobre os demais integrantes do órgão julgador, e, apenas em caso de impossibilidade destes, deveria ocorrer o procedimento já descrito, previsto no capítulo “DAS SUBSTITUIÇÕES”.

---

processuais e recursos das sentenças e de decisões interlocutórias proferidas em matérias cíveis pelos juízes de primeiro grau, que não estejam abrangidos na competência das câmaras de direito público; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017) CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Regimento Interno do TJCE**. Atualizado até março de 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>50</sup> Art. 80 do RITJCE (CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Regimento Interno do TJCE. *loc. cit.*)

<sup>51</sup> Art. 80. O julgamento nas câmaras, que são compostas por 05 (cinco) desembargadores, será sempre tomado pelo voto de 03 (três) destes. (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15/2022) (CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Regimento Interno do TJCE. *loc. cit.*)

### 3.3 A exigência de um *quórum* mínimo para a ampliação

Quanto a este ponto, dispôs a Lei Adjetiva Civil que os julgadores convocados deverão estar “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial”.

No caso do julgamento da apelação, o art. 941, § 2º, do CPC/15 impõe que este seja realizado pelo voto de 03 (três) juízes.

Por conseguinte, atendendo a exigência de possibilidade de reversão da divergência inicial, em regra de dois votos contra um (2x1), o quórum mínimo para a ocorrência da ampliação é de 05 (cinco) julgadores, quais sejam, os 03 (três) julgadores iniciais, somados aos 02 (dois) julgadores convocados.

Desta forma, o voto inicial minoritário tem a possibilidade de receber adesão dos dois votos novos e reverter o resultado, perfazendo a contagem final de 2 (que acompanham o voto majoritário inicial) x 3 (que acompanham o voto minoritário inicial).

Este foi, inclusive, o entendimento consolidado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC<sup>52</sup>.

### 3.4 Extensão objetiva da ampliação do colegiado

Primeiramente, mister esclarecer que, para fins deste estudo, a extensão objetiva da ampliação do colegiado diz respeito à abrangência da discussão da matéria do recurso em sede do colegiado composto pelos julgadores iniciais + julgadores convocados.

Desde o início da vigência do CPC/15, muito se especulou se o assunto a ser discutido em sede do novo colegiado abrangeria toda a matéria do recurso ou se estaria restrito ao objeto da divergência inicial.

Alguns doutrinadores, a exemplo de José Maria Câmara Jr.<sup>53</sup>, aduzem a existência de uma preclusão consumativa quanto às matérias que já foram objeto de decisão unânime pelo colegiado originário de 03 (três) julgadores, fazendo uma alusão à sistemática dos embargos

<sup>52</sup> Enunciado 683 - FPPC. (art. 942) A continuidade do julgamento de recurso de apelação ou de agravo de instrumento pela aplicação do art. 942 exige o quórum mínimo de cinco julgadores. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos). (Recife, 9, 10 e 11 de março de 2018).

<sup>53</sup> CÂMARA JR., José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. p. 81-98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 92.

infringentes no sentido de que, tal e qual seu predecessor, a técnica devolveria para o quórum ampliado apenas a matéria que motivou a divergência.

Ocorre, entretanto, que o efeito devolutivo é característico dos recursos, não sendo este o caso da ampliação prevista pelo art. 942, como já visto no tópico “3.1. Considerações sobre a natureza jurídica do instituto”.

Por conseguinte, não havendo efeito devolutivo na extensão do órgão julgador, não há, por lógica, uma obrigatória limitação objetiva na nova sessão de julgamento<sup>54</sup>.

Aliás, não há que se falar em preclusão consumativa, tanto por não haver a formação de decisão propriamente dita na sessão originária reduzida, quanto por expressa disposição do CPC/15, que, em mais de uma ocasião, esclarece que “o voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente”<sup>55</sup>, o que só ocorre com o final do julgamento ampliado, bem como que no caso de incidência do art. 942, os “juizadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”<sup>56</sup>.

Jéssica Chaves, Giselle Couy e Dierle Nunes<sup>57</sup> vão, inclusive, além, e sustentam que a manifestação dos novos julgadores sobre toda a matéria do recurso debatido é não só uma possibilidade, mas uma obrigação, vez que os magistrados teriam o dever cooperativo (art. 489, §1º, IV, CPC/15) de levar em consideração todos os fundamentos apresentados, sob pena de incorrerem em omissão, mesmo que presumida.

Algumas posições intermediárias sobre o tema, entretanto, merecem destaque.

Para Júlio César Goulart Lanes<sup>58</sup>, por força do já citado § 2º do art. 942 do CPC/15, os julgadores que compuseram o colegiado inicial podem, até o momento da prolação do resultado final, alterar seus votos em sua integralidade. Já os desembargadores convocados não estariam autorizados a versarem sobre a matéria sobre a qual já houvesse julgamento unânime.

Apesar de expor posicionamento inovador na área, não se verifica viável a tese apresentada pelo doutrinador, uma vez que, como reiteradas vezes demonstrado, não há

---

<sup>54</sup> Nesse sentido: THEODORO Jr., Humberto. *op. cit.* p. 3.500; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em casos de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *op. cit.* p. 322; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p. 101.

<sup>55</sup> CPC. Art. 941. (...) § 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

<sup>56</sup> CPC. Art. 942. (...) § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

<sup>57</sup> CHAVES, Jéssica Galvão; COUY, Giselle Santos; NUNES, Dierle. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>58</sup> LANES, Júlio César Goulart. In: WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E., DANTAS, B. *op. cit.* p. 2046.

formação de decisão na primeira fase de aplicação da ampliação do colegiado, e, portanto, não há julgamento unânime sobre nenhuma matéria quando iniciada a segunda sessão de julgamento, estando todos os magistrados aptos a discutir todo o escopo do recurso.

José Maria Câmara Jr.<sup>59</sup> e Teresa Arruda Alvim<sup>60</sup> apontam para uma hipótese mais delicada de incidência da ampliação do julgamento, sendo ela o caso em que a apelação possui mais de um capítulo e na sessão inicial de julgamento os desembargadores discordam quanto à ocorrência de prescrição.

Neste caso, o primeiro autor aduz que se o julgamento prolongado afastar a prescrição, as matérias subsequentes devem retornar à análise do órgão colegiado reduzido, devendo ser dissolvido o quórum ampliado<sup>61</sup>.

Já a segunda autora argui que, como já foi ultrapassada a primeira fase do julgamento, o colegiado ampliado deve julgar a preliminar, bem como, se for o caso, o mérito da contenda<sup>62</sup>.

Em observância à teleologia da norma, principalmente quanto à economicidade processual que se buscou obter com a sua vigência, resta evidente que a segunda solução é a mais adequada ao caso, uma vez que os desembargadores do quórum reduzido compõem o quórum ampliado e, portanto, poderão discutir a matéria subsequente à preliminar na segunda sessão. Além disso, no que tange aos novos julgadores, reitera-se que estes nunca estiveram sujeitos a debater a matéria não unânime, podendo julgar tanto aquelas matérias que já foram pacificadas pelos 3 (três) magistrados iniciais, bem como aquelas que sequer foram apreciadas ainda.

### 3.5 A possibilidade ou não de sustentação oral

De acordo com o *caput* do dispositivo estudado (art. 492, CPC), em face ao colegiado ampliado, será “assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.

Sendo assim, comparativamente aos antigos embargos infringentes, percebe-se um avanço quanto à oportunidade de as partes sustentarem oralmente após a divergência de

<sup>59</sup> CÂMARA JR., José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. *op. cit.* p. 92.

<sup>60</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: JUNIOR, Nelson Nery e ALVIM, Teresa Arruda (coord). *op. cit.* p. 533-534.

<sup>61</sup> Nesse sentido, entende também: BORGES, Carolina Biazatti. *op. cit.* p. 80.

<sup>62</sup> Acompanha a doutrinadora: CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit.* p. 253.

entendimento entre os julgadores, isto pois diante desta nova sistemática os argumentos poderão ser direcionados ao ponto da controvérsia, aprimorando o diálogo processual<sup>63</sup>.

Sobre o tema, acrescentam, ainda, Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr., que mesmo que os advogados das partes envolvidas não tenham sustentado oralmente na sessão originária, em observância ao princípio do contraditório, a sustentação poderá ser feita em sede de nova sessão<sup>64</sup>.

Não obstante, ressalva José Maria Câmara Jr.<sup>65</sup>, que nos casos em que a continuidade do julgamento pode se dar na mesma sessão (o que ocorre nos tribunais em que a composição das câmaras é de 5 desembargadores), a escolha da não sustentação perante os 3 julgadores originários acarretaria a preclusão do direito.

Data vênia, em observância à literalidade do art. 942, o fato gerador do direito de sustentar oralmente na ampliação do colegiado é exatamente a convocação dos novos julgadores, estejam eles presentes na sessão originária ou não, não havendo o que falar em uma preclusão temporal, mesmo porque o julgamento ampliado, apesar de ocorrer em fases fictas como já visto, é uno, desde o início da sessão reduzida, até a prolação do resultado na sessão prolongada.

Aliás, este foi o entendimento consolidado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, por meio do seguinte enunciado:

Enunciado 682 - FPPC. (art. 942, caput) É assegurado o direito à sustentação oral para o colegiado ampliado pela aplicação da técnica do art. 942, ainda que não tenha sido realizada perante o órgão originário. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos). (Recife, 9, 10 e 11 de março de 2018)

Portanto, ainda que o julgamento ampliado ocorra na mesma sessão, surge a novação do direito das partes a sustentarem oralmente, mesmo porque, conforme bem aduzem Jéssica Chaves, Giselle Couy e Dierle Nunes<sup>66</sup>, “dificilmente os novos integrantes da turma terão prestado atenção no que foi dito na tribuna pelo advogado para um julgamento que, inicialmente, não participariam”.

<sup>63</sup> Segue a mesma ótica: LANES, Júlio César Goulart. In: WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E., DANTAS, B. *op. cit.* p. 2045.

<sup>64</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em casos de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *op. cit.* p. 324.

<sup>65</sup> CÂMARA JR., José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. *op. cit.* p. 90.

<sup>66</sup> CHAVES, Jéssica Galvão; COUY, Giselle Santos; NUNES, Dierle. *op. cit.*

Uma última observação que vale ser feita sobre o tema é a inviabilidade da sustentação perante os novos julgadores no caso do agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 942, §3º, II, CPC/15)<sup>67</sup>.

Isto ocorre em razão de uma interpretação sistemática do código processual, com a associação entre o art. 937, VIII, que dispõe acerca da possibilidade de sustentação oral em sede de agravo de instrumento apenas nos casos de interposição contra decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória e não sobre parcial de mérito, e o art. 942, § 3º, II, resolvendo o aparente conflito entre as normas pelo critério da especialidade, em que o art. 937, por versar especificamente sobre a sustentação oral, prevalece sobre o art. 942 que versa genericamente sobre o tópico.

### 3.6 Hipóteses de cabimento

Em respeito à estrutura e ao objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso, as hipóteses de cabimento serão comentadas *en passant*, uma vez que a apelação, que será estudada empiricamente, tem a previsão mais simples.

#### 3.6.1 Apelação

Na apelação, basta que o julgamento seja não unânime, em qualquer hipótese, diferentemente do que ocorria nos embargos infringentes<sup>68</sup>, que exigiam, além da divergência, a reforma da sentença de mérito.

<sup>67</sup> No mesmo sentido: CÂMARA JR., José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella et al. *op. cit.* p. 90; ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 337. Vale destacar o seguinte trecho em sentido oposto: “Em nosso sentir, o legislador errou ao não conferir às partes o direito de sustentar oralmente no agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito já que se trata de recurso equivalente à apelação. E acertou ao prever a possibilidade de sustentação quando da ampliação da colegialidade. Portanto, ao que nos parece, é aquele erro que deve ser corrigido, à luz da pressão do art. 942, § 3º, II. Já que os dois dispositivos são desarmônicos, deve-se corrigir a desarmonia a partir do dispositivo em que o legislador acertou. Isto porque o agravo de instrumento de decisão parcial de mérito é, em tudo e por tudo, equivalente à apelação.” (ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? *In* JUNIOR, Nelson Nery e ALVIM, Teresa Arruda (coord). *op. cit.* p. 537).

<sup>68</sup> Conforme visto, em sua última versão, dispunha o caput do art. 530 do CPC/73 que “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito”, por tal razão, alguns estudiosos, a exemplo de José Miguel Garcia Medina (MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1274.) insistiam em interpretar a lei nova à luz da lei velha e restringir a ampliação do colegiado apenas aos casos em que a divergência inicial fosse no sentido do provimento a apelação interposta contra sentença de mérito. Entretanto, tal entendimento foi há muito ultrapassado, merecendo destaque, inclusive, a inteligência de Didier Jr. e Cunha, no sentido de que “O caput não deve ser interpretado a partir dos incisos e parágrafos; as exceções nestes contidas não devem limitar a regra contida no caput” (DIDIER JR; CUNHA. *op. cit.* p. 103-104.). Sendo assim, a

Sendo assim, é cabível o art. 942 nos casos de inadmissão, provimento ou improvimento por maioria dos votos. Ademais, como supra visto, os julgadores na ampliação não estarão restritos à discussão da divergência inicial.

### 3.6.2 Agravo de instrumento

No âmbito do Agravo de Instrumento, imprescindível transcrever *ipsis litteris* os ensinamentos de Didier e Cunha<sup>69</sup>:

Logo, **no julgamento do agravo de instrumento não se aplica a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC**: (a) se o julgamento for unânime; (b) se o agravo não for admitido, ainda que por maioria de votos; (c) se o agravo for admitido e desprovido, ainda que por maioria de votos; (d) se o agravo for admitido e provido para anular a decisão ainda que por maioria de votos; (e) se o agravo for admitido e provido para reformar uma decisão que não se trate do mérito, ainda que por maioria de votos. (*grifos nossos*)

Verifica-se, portanto, alto grau de restrição da incidência da ampliação nesta espécie recursal.

### 3.6.3. Embargos de declaração

Caso sejam opostos embargos de declaração contra decisão unânime em apelação ou em agravo de instrumento, será possível a aplicação da ampliação do colegiado<sup>70</sup>.

Isso ocorrerá na apelação quando os embargos de declaração forem acolhidos para, por maioria de votos, reformar o seu julgamento, seja modificando o resultado (de admissão para inadmissão, de provimento para improvimento e vice-e-versa), seja confirmando o resultado, porém com mudança de votos (ex.: no acórdão original da apelação havia a votação

---

aplicação da técnica em sede de apelação não deve fazer acepção entre admissibilidade ou mérito, bem como entre manutenção ou reforma da sentença, afinal, conforme salienta Araken de Assis, restrições em sede do direito devem ser interpretadas literalmente (ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 334-335). Na mesma orientação: THEODORO Jr., Humberto. *op. cit.* p. 3.500; BORGES, Carolina Biazatti. *op. cit.* p. 93-94. LANES, Júlio César Goulart. In: WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E., DANTAS, B. *op. cit.* p. 2046.

<sup>69</sup> DIDIER JR; CUNHA. *op. cit.* p. 105.

<sup>70</sup> Em recente decisão, o STJ confirmou a possibilidade de ampliação do colegiado em EDs: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO DIVERGENTE. APTIDÃO. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO UNÂNIME. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 942 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação. 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada continuidade ao julgamento não unânime dos embargos de declaração, aplicando-se a técnica prevista do art. 942 do CPC/2015. (REsp 1910317/PE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021) “



de 3x0 pelo provimento dessa, já no julgamento dos ED's, os votos se modificaram para 2x1, ainda pelo seu provimento, mas agora por maioria).

Já nos embargos em agravo de instrumento a ampliação ocorrerá quando os ED's forem acolhidos por maioria para modificar o julgamento originário e, conseqüentemente, reformar a decisão parcial de mérito proferida pelo juiz de 1º grau.

Importante salientar que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Regimento Interno prevê, em seu art. 80, §1º, a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento aos agravos internos e aos embargos de declaração que reformarem a sentença no seu mérito<sup>71</sup>.

### **3.6.4 Agravo interno**

No mesmo sentido do tópico anterior, é possível a incidência do art. 942 no agravo interno em apelação ou em agravo de instrumento<sup>72</sup>.

No agravo interno em apelação ocorrerá a ampliação quando, após a admissão do recurso, o colegiado proferir julgamento não unânime, seja para confirmar ou para reformar a decisão monocrática.

No agravo interno em agravo de instrumento, somente ocorrerá a ampliação se, após a admissão do recurso, o colegiado alterar por maioria a decisão monocrática do relator, reformando a decisão parcial de mérito proferida pelo juiz de 1º grau<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> Regimento Interno do TJCE. Art. 80. O julgamento nas câmaras, que são compostas por 05 (cinco) desembargadores, será sempre tomado pelo voto de 03 (três) destes." (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15/2022) § 1º. Quando, em matéria cível, não houver resultado unânime na apelação, no agravo interno e nos embargos de declaração que reformar a sentença no seu mérito, a convocação para os fins do artigo 942 do Código de Processo Civil recairá, se possível, sobre os demais integrantes do órgão julgador. Do contrário, observar-se-ão as regras previstas no capítulo "DAS SUBSTITUIÇÕES" deste Regimento, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante o novo julgador.

<sup>72</sup> Nesse sentido, as 11ª e 12ª teses fixadas no julgamento do IAC n. 495.116-8 do TJPE, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, respectivamente: "Incidirá o artigo 942 do CPC, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo" e "Incidirá o artigo 942 do CPC, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de primeiro grau que antecipou parcela do mérito".

<sup>73</sup> Vale reiterar que no âmbito do TJCE sua aplicação é prevista pelo art. 80, §1º, do Regimento Interno.

### **3.6.5. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por órgão com composição ampliada**

Nos casos em que houver acórdão proferido por órgão que se ampliou em razão do art. 942, se opostos embargos de declaração supervenientes estes serão julgados pela mesma composição ampliada, devendo, portanto, ser operada novamente a convocação dos julgadores. É esta a inteligência do enunciado 137 da II Jornada de Direito Processual Civil CJF<sup>74</sup>.

### **3.6.6. Ação rescisória**

Como decorrência literal da previsão legal, quando houver julgamento por maioria em ação rescisória que enseje a rescisão da sentença, ainda que parcial<sup>75</sup>, haverá ampliação do colegiado.

Importante salientar que a decisão por maioria a que se refere o dispositivo diz respeito ao juízo rescindente (desfazimento da coisa julgada) e não ao juízo rescisório (novo julgamento da causa)<sup>76</sup>.

Outro ponto relevante é que diferentemente do que ocorre com as demais hipóteses até aqui estudadas, na ação rescisória não há a convocação de novos julgadores. Na realidade, há uma assunção de competência por um órgão de maior composição previsto pelo regimento interno do tribunal do qual os julgadores originários fazem parte.

Caso a ação rescisória já seja julgada originalmente por órgão de maior composição, por óbvio, não haverá a ampliação. É o que ocorre no TJCE, onde as ações rescisórias já são julgadas pelo Órgão Especial, pela Seção de Direito Público ou pela Seção de Direito Privado, segundo as suas respectivas competências<sup>77</sup>.

<sup>74</sup> II Jornada de Direito Processual Civil CJF. Enunciado 137 – Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada.

<sup>75</sup> Nesse sentido, o Enunciado 63 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “A técnica de que trata o art. 942, § 3º, I, do CPC aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado”.

<sup>76</sup> Nesse sentido: CÂMARA JR., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *op. cit.* p. 280. Aliás, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha destacam que “Na hipótese, por exemplo, de o tribunal acolher, por unanimidade, a ação rescisória e desconstituir a coisa julgada para, então, prosseguir e rejuagar a causa (juízo rescisório) por maioria de votos, não incide a regra do art. 942 do CPC. Não é a divergência no juízo rescisório que acarreta a incidência do dispositivo, mas aquela verificada no juízo rescindente. O que tem de ser por maioria de votos não é o julgamento do juízo rescisório (rejuagamento da causa), mas o do juízo rescindente (desfazimento da coisa julgada).” (DIDIER JR.; CUNHA. *op. cit.* p. 108).

<sup>77</sup> Regimento Interno do TJCE. Art. 153. A ação rescisória será julgada pelo Órgão Especial, pela Seção de Direito Público ou pela Seção de Direito Privado, segundo as respectivas competências, processando-se pela forma

### 3.6.7. Mandado de Segurança

O art. 25 da Lei nº 12.016/2009 previa a inadmissibilidade dos embargos infringentes no processo do mandado de segurança (MS). Contudo, como já vimos anteriormente, essa espécie recursal foi extinta no texto do CPC/15 e em seu lugar surgiu a técnica de ampliação do colegiado, tendo o dispositivo citado perdido eficácia.

Destarte, não havendo dispositivo que afaste a sua incidência, o art. 942 é plenamente aplicável ao julgamento da apelação em mandado de segurança<sup>78</sup>. O mesmo não se pode dizer com relação ao Recurso Ordinário Constitucional (ROC) em MS, que já é julgado por uma turma composta por 05 (cinco) membros (STF ou STJ).

### 3.7 Hipóteses de não cabimento

O art. 942 proíbe expressamente, em seu § 4º, a ampliação do julgamento não unânime em sede de IAC, de IRDR, de processo de competência do Plenário ou da Corte Especial e de remessa necessária.

Nos três primeiros casos a lógica utilizada pelo legislador foi a da economia processual, que guiou toda a formação do CPC/15, uma vez que a lide já será julgada por um colegiado ampliado.

Já no caso da remessa necessária, a teleologia da norma é mais profunda. Sobre o tema, vale reiterar o que foi dito no capítulo “2.3. Discussão doutrinária e legislativa e extinção dos embargos infringentes” quanto a um ponto basilar para a transformação dos embargos infringentes na nova técnica de julgamento: a expectativa de se obter um debate mais aprofundado e justo a ser entregue para as partes interessadas.

---

estabelecida na lei processual civil, devendo a petição inicial ser instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

<sup>78</sup> Nesse sentido: Enunciado 24 do FNPP: “Aplica-se ao mandado de segurança a técnica prevista no art. 942 do CPC no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança”; Enunciado 233 do FPPC: Ficam superados os Enunciados 88, 169, 207, 255 e 390 da Súmula do STJ como consequência da eliminação dos embargos infringentes (“São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar”; “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”; “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”; “Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito”; “Nas decisões por maioria em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes”). Nesse sentido, pode-se citar, ainda, os seguintes precedentes da Egrégia Corte Alencarina de Justiça: (TJ-CE - AC: 00113204620198060064 CE 0011320-46.2019.8.06.0064, Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, Data de Julgamento: 03/05/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/05/2021) e (TJ-CE - APL: 01338788320178060001 CE 0133878-83.2017.8.06.0001, Relator: Lisete De Sousa Gadelha, Data de Julgamento: 11/02/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2019).

Ocorre que na remessa necessária o que há, em verdade, é um impulso processual de reanálise da decisão, e não um interesse das partes naquele novo julgamento, que, portanto, não anseiam por uma dilação da controvérsia, sendo, novamente, adequada a aplicação do princípio da economia processual com uma formação mais rápida da coisa julgada, sem a ampliação do colegiado<sup>79</sup>.

Para além dessas hipóteses expressas na lei, também não se aplica a ampliação do colegiado aos embargos infringentes interpostos na vigência do CPC/73 e ainda pendentes de julgamento<sup>80</sup>. A técnica também é inaplicável, como supracitado, ao Recurso Ordinário Constitucional.

Para mais, por força do enunciado 552 do FPPC<sup>81</sup>, não é cabível a ampliação em sede do recurso inominado dos juizados especiais. E, por fim, aplicando-se apenas aos julgamentos definitivos, não é cabível o art. 942 em decisões que versem sobre tutela provisória.

### 3.8 Questões polêmicas acerca da técnica de ampliação do colegiado

Como visto, a técnica do art. 932 do CPC/15 foi discutida às pressas já na votação do Anteprojeto na Câmara dos Deputados, como meio alternativo aos Embargos Infringentes, recurso eivado de críticas jurisprudenciais e doutrinárias.

As duas principais justificativas para a sua aprovação foram: (1) a celeridade processual que a técnica empreenderia ao julgamento, não por acaso sendo esta uma das principais vertentes do novo Código; e (2) o fomento ao debate das causas consideradas de maior complexidade, haja vista a dissidência dos magistrados iniciais sobre o tema, a fim de entregar às partes uma decisão mais qualificada.

Diante disto, buscou-se neste trabalho pormenorizar cada uma das justificativas e suas controvérsias, bem como analisar, na prática, se foram efetivamente implementadas à realidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

---

<sup>79</sup> Araken de Assis discorda deste entendimento, sob o argumento de que “a exclusão da remessa necessária (art. 942, § 4º, II), presumivelmente inspirada na Súmula do STJ, nº 390, não tem justificativa razoável, haja vista a natureza dessa figura, equivalente à apelação *ex officio*” (ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 336).

<sup>80</sup> Nesse sentido, Enunciado n. 466 do FPPC: “A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos do artigo 530 e ss. do CPC/1973”.

<sup>81</sup> Enunciado 552 do FPPC: “Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais”.

### 3.8.1 Celeridade processual

A explicação que a maior parte da doutrina dá à suposta redução temporal do julgamento da apelação com o colegiado ampliado quando comparado ao julgamento dos embargos infringentes é relativa à redução do procedimento recursal<sup>82</sup>. Explica-se.

O julgamento do recurso pressupõe a interposição das razões recursais, o encaminhamento ao relator, a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões, a realização do juízo de admissibilidade, a possível interposição de agravo contra a decisão de inadmissão, e o julgamento dos embargos.

Carolina Biazatti<sup>83</sup>, inclusive, salienta que a redução da instrumentalidade pela técnica ocasionou uma mescla entre a duração razoável do processo e a garantia do contraditório, com a prevalência do princípio da oralidade, tendo, em tese, alcançado a sua finalidade de empreender rapidez ao julgamento.

Já em sentido contrário, pode-se citar a argumentação de Rodrigo Frantz Becker<sup>84</sup> no sentido de que o motivo da morosidade judiciária não concerne no procedimento recursal, mas sim no prazo para que se julgue o processo em razão da cultura litigiosa brasileira. Fortalecendo o argumento, Biazatti<sup>85</sup> afirma que tal morosidade se dá, em verdade, por ocasião da burocracia administrativa, dos problemas de gestão e da falta de organização e de estrutura do Poder Judiciário.

Acrescentam Lethicia Machado, José Morais, Eduardo Pinto e Mariana Andrade<sup>86</sup> a possibilidade de a técnica ocasionar um ônus maior do que um bônus no que tange à celeridade, uma vez que os julgadores convocados, ao atenderem o chamado da ampliação, irão adiar suas atribuições na Câmara originária para participar de um julgamento de outro órgão.

Teresa Arruda Alvim<sup>87</sup> chega a ser mais radical ao aduzir que a técnica, apesar de não possuir o procedimento de recurso, não garante a certeza de redução do tempo de

<sup>82</sup> Nesse sentido: BORGES, Carolina Biazatti. *op. cit.* p. 67; WAMBIER, T. A. A.; CONCEIÇÃO, M.L.L.; RIBEIRO, L.F. da S.; MELLO, R. L. T. *op.cit.* p. 1.435; LANES, Júlio César Goulart. *In: WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E., DANTAS, B. op. cit.* p. 2.045.

<sup>83</sup> BORGES, Carolina Biazatti. *op. cit.* p. 71.

<sup>84</sup> BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *op. cit.*

<sup>85</sup> BORGES, Carolina Biazatti. *op. cit.* p. 67.

<sup>86</sup> ANDRADE, M. D. de; MACHADO, L. P.; MORAIS, J. V. I. C.; PINTO, E. R. G. de C. **A Substituição dos embargos infringentes pelas técnicas de julgamento colegiado no Tribunal de Justiça do Ceará**: efeitos sobre a celeridade processual. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, nº 3, set. a dez. de 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 239-267. p. 254.

<sup>87</sup> ALVIM, Teresa Arruda. “Ampliar a colegialidade: valeu a pena?”. *In JUNIOR, Nelson Nery e ALVIM, Teresa Arruda (coord). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 525-538. p. 530.

juízo ao mesmo passo em que imprime uma complexidade maior ao julgamento, razão pela qual talvez a sua inserção no Código não tenha sido a melhor solução.

Buscando sanar as dúvidas quanto à celeridade da técnica, alunos integrantes do Grupo de Estudos Processuais do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (“PUC-Rio”), sob a orientação da Professora Fernanda Medina Pantoja, realizaram uma pesquisa que compreendeu, em síntese, a coleta de dados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, comparando os acórdãos de apelações julgados de maneira não unânime no ano de 2015, em que opostos embargos infringentes, e os acórdãos de apelações julgados de maneira não unânime no ano de 2017, em que aplicada a técnica de ampliação da colegialidade<sup>88</sup>.

As principais conclusões da pesquisa no que tange à celeridade processual foram as seguintes:

- a) enquanto no ano de 2015 foram opostos 338 (trezentos e trinta e oito) embargos infringentes em face de apelações não unânimes, representando 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da totalidade de apelações, no ano de 2017 foi aplicada a técnica de ampliação da colegialidade em 1.389 (um mil trezentos e oitenta e nove), 1,3% (um vírgula três por cento) da totalidade das apelações;
- b) em compensação, enquanto no ano de 2015 o tempo médio de julgamento dos embargos infringentes foi de 192 (cento e noventa e dois) dias, no ano de 2017 em 65,8% (sessenta e cinco vírgula oito por cento) dos casos em que houve ampliação do colegiado o julgamento se iniciou e findou na mesma data e nos 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento) dos casos restantes o tempo médio de julgamento foi de 54 (cinquenta e quatro) dias.

Em face dos dados colhidos, Pantoja<sup>89</sup> considerou que, na prática, o julgamento estendido alcançou a agilidade processual prometida, porém ressaltou que esta dedução se aplica especificamente ao TJRJ, que possui turmas compostas por 05 (cinco) desembargadores.

<sup>88</sup> PANTOJA, F. M.; LUCENA, A. B. B. de; GUALBERTO, L. C.; COSTA, N. N. da S.; PIRES, V. R. N. A Aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERI JR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 15, pp. 165-200.

<sup>89</sup> PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. In: REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, n. 303, maio 2020, p. 209-225. p. 214-215.

Portanto, a investigação da celeridade processual na prática resta em aberto para os Tribunais de Justiça formados por turmas que possuem um número de julgadores inferior ao *quantum* previsto legalmente para a técnica, como foi o caso da Corte Alencarina até este ano de 2022.

### 3.8.2. *Fomento ao debate*

Como bem aduz Leonardo Carneiro da Cunha<sup>90</sup>, “a hipótese prevista no art. 942 do CPC prevê a ampliação da composição do colegiado para que se tenha um maior debate...a finalidade da regra é permitir um julgamento qualificado”.

Não obstante, a tese de obtenção da qualificação do debate encontra um rochoso caminho na prática, consistente no fenômeno da “formalização” das decisões unânimes.

Aludindo ao tema, Teresa Arruda Alvim<sup>91</sup> explica que a citada formalização advém da aversão ao dissenso que possuem os julgadores, que tendem a não desenvolver postura contrária à da maioria.

Corroborando com a argumentação supra, Araken de Assis salienta que nos tempos atuais, envoltos em tecnologia, em que o voto do relator é previamente apresentado aos desembargadores vogais, o fenômeno ganha força<sup>92</sup>.

Tendo isso em vista, Lanes<sup>93</sup> afirma que a ânsia de reduzir o tempo do julgamento e de erradicar o litígio para dar efeito imediato à decisão é inerente aos colegiados, sendo a técnica, assim como eram os embargos infringentes, irrelevante nesse sentido, uma vez que o procedimento não pauta a conduta do magistrado, mas sim sua fidelidade do sistema jurídico.

Becker<sup>94</sup> vai além e afirma que a justificativa da valorização da divergência não faz sentido na vigência do CPC/15, que já possui a previsão de declaração do voto vencido no Acórdão (art. 941, §3º), havendo o risco na realidade de a técnica mascarar a divergência.

---

<sup>90</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em casos de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *op. cit.* p. 320.

<sup>91</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In JUNIOR, Nelson Nery e ALVIM, Teresa Arruda (coord). *op. cit.* p. 530.

<sup>92</sup> ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 333.

<sup>93</sup> LANES, Júlio César Goulart. In: WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E., DANTAS, B. *op. cit.* p. 2.047.

<sup>94</sup> BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *op. cit.*

O raciocínio do doutrinador é que, no Brasil, país em que a maioria das Cortes é composta de Turmas com menos de 05 (cinco) julgadores<sup>95</sup>, a relutância em passar pelo procedimento automático de convocar desembargadores de outros órgãos e obrigatoriamente prolongar o julgamento no tempo acarreta a prolação de decisões unânimes, ainda que com ressalva de entendimento pessoal diverso.

Apesar da existência desta corrente doutrinária, Eduardo Lamy<sup>96</sup> possui posicionamento diverso, assumindo o costume de acompanhar o relator sem maiores reflexões, porém reconhecendo que, uma vez verificada a dissidência, a técnica de julgamento intensifica a atenção ao caso e estimula os desembargadores a apresentarem votos mais robustos aos seus pares, com o conseqüente aprofundamento do estudo do caso e do debate.

Infelizmente, este campo na pesquisa empírica ainda se encontra mal semeado. Pode-se citar apenas o trabalho realizado pelo grupo de estudos da PUC-Rio, que também colheu dados no TJRJ objetivando mensurar de alguma forma a qualificação ou não do debate com o advento do art. 942 e obtiveram a seguinte conclusão: comparando-se o índice de reversão do resultado parcial no julgamento de apelações não-unânimes no ano de 2017 com o dos embargos infringentes em 2015, tem-se que houve um decréscimo de 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento).

Mais uma vez, ressalta-se que o estudo em questão avaliou tão somente a reação dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro perante a ampliação do colegiado, restando em aberto os efeitos práticos do instituto em todos os outros tribunais do país, sendo evidente que cada um vai se adequar à técnica de acordo com a sua cultura jurídica regional prévia.

---

<sup>95</sup> Segundo levantamento feito por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, até o ano de 2013, 31 dos 32 tribunais da Justiça comum (Federal e Estadual) não possuem cinco desembargadores em suas câmaras/turmas. (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et. al.* (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodium, 2013, p. 727-738.)

<sup>96</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento. In: BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* *op. cit.* p. 385; No mesmo sentido: PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. In: Revista de Processo. *op. cit.* p. 217; e BORGES, Carolina Biazatti. *op.cit.* p. 74-75.



#### **4 PESQUISA EMPÍRICA: A INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NAS APELAÇÕES CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

A pesquisa empírica foi iniciada no mês de setembro de 2021, com o fomento do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC da Universidade Federal do Ceará, vigência 2021/2022.

Em face da magnitude do tema e da impossibilidade de serem explorados todos os aspectos da técnica, optou-se por restringir a pesquisa a uma comparação dos aspectos da celeridade processual e do fomento ao debate em sede do recurso de apelação cível, mais especificamente entre os embargos infringentes opostos em sede de apelação julgados nos anos de 2014 e 2015 (durante a vigência do CPC/73) e as apelações com ampliação do colegiado julgadas nos anos de 2017 e 2018 (já durante a vigência do CPC/15).

Realizado o recorte temático, passou-se, então, à colheita de dados.

Os dados relativos ao quantitativo total de apelações cíveis julgadas nos anos de 2014, 2015, 2017 e 2018 foram colhidos por meio do processo administrativo de nº 8509322-37.2022.8.06.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e obteve resposta, com planilha enumerando os referidos recursos, fornecida pela Secretaria de Tecnologia e Informação (STITJCE).

Já no que tange aos dados relativos aos embargos infringentes julgados nos anos de 2014 e 2015, estes foram colhidos por meio do processo administrativo de nº 8504391-93.2019.8.06.0000<sup>97</sup>, que também tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e foi respondido pela STI com uma planilha enumerativa dos processos.

Por fim, os dados relativos às apelações cíveis julgadas com a ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018, em razão de seu procedimento interno no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foram colhidos por meio de contato direto com os Secretários das

---

<sup>97</sup> Este processo administrativo foi protocolado por estudantes do Projeto Pesquisa Empírica em Direito (CNPQ/UNIFOR), para fins de elaboração do seguinte trabalho: ANDRADE, M.D. de; MACHADO, L.P.; MORAIS, J. V. I. C.; PINTO, E. R. G. de C. **A Substituição dos embargos infringentes pelas Técnicas de Julgamento Colegiado no Tribunal de Justiça do Ceará: efeitos sobre a celeridade processual.** *In*: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, nº 3, set. a dez. de 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 239-267.

04 (quatro) Câmaras de Direito Privado da Corte Alencarina, que também forneceram planilhas enumerativas dos processos<sup>98</sup>.

Ultrapassada esta fase, a pesquisadora analisou na íntegra cada embargo infringente que foi julgado nos anos de 2014 e 2015 e cada apelação julgada com a ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018, criando uma nova planilha, com critérios de estudo para cada um deles<sup>99</sup>.

Posteriormente, os dados foram tratados e serão a seguir apresentados.

#### **4.1 Apelações cíveis julgadas pelo TJCE nos anos de 2014, 2015, 2017 e 2018**

Inicialmente, é necessário explicar que a composição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no que tange ao Direito Civil, sofreu mudanças em razão da Portaria nº 1.554/2016, de autoria da Presidência da Corte de Justiça.

Até a data de publicação da portaria, dia 1º de setembro de 2016, o Tribunal contava com a existência de 08 (oito) Câmaras Cíveis isoladas, que julgavam tanto matéria de direito público, quanto matéria de direito privado.

Com o advento da portaria, as Câmaras Cíveis foram transformadas em 01 (uma) Câmara Criminal, 03 (três) Câmaras de Direito Público e 04 (quatro) Câmaras de Direito Privado.

Por tal razão, o quantitativo de apelações cíveis julgadas pelo TJCE nos anos de 2014 e 2015 é referente aos processos julgados pelas 08 Câmaras Cíveis isoladas, enquanto o quantitativo de apelações cíveis julgadas pelo TJCE nos anos de 2017 e 2018 é referente aos processos julgados pelas 03 Câmaras de Direito Público e pelas 04 Câmaras de Direito Privado<sup>100</sup>.

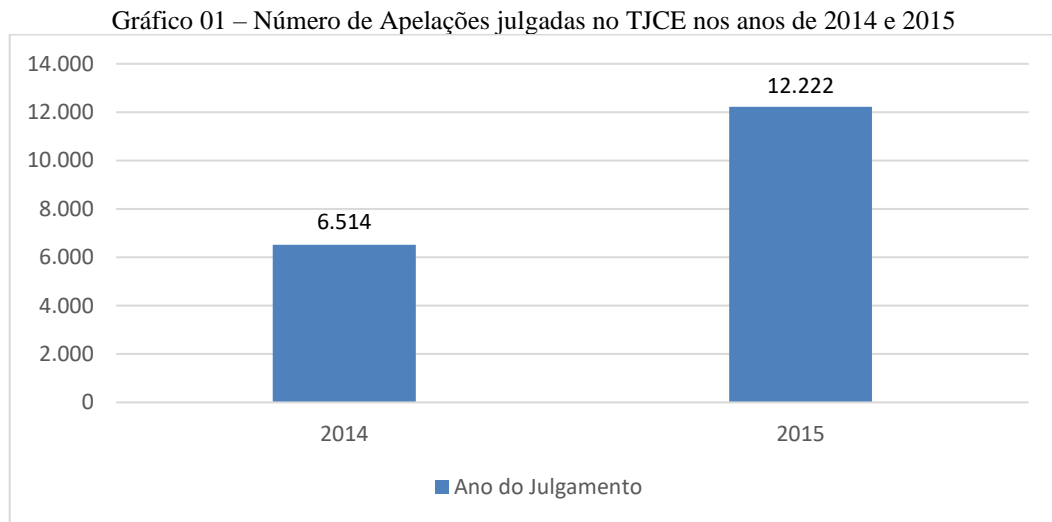
<sup>98</sup> Para fins de aperfeiçoamento, as planilhas enumerativas colhidas pela autora deste trabalho foram cruzadas com os dados informados em sede do trabalho ANDRADE, M.D. de; MACHADO, L.P.; MORAIS, J. V. I. C.; PINTO, E. R. G. de C. et. Al. *op. cit.*

<sup>99</sup> A planilha relativa aos embargos infringentes julgados nos anos de 2014 e 2015 era composta dos seguintes critérios: (I) Número do Processo; (II) Vara de Origem; (III) Câmara de Origem; (IV) Câmara Julgadora; (V) Data de Oposição; (VI) Data de fim do julgamento; (VII) Duração do Processo (dias); (VIII) Resultado; (IX) Placar final; (X) Observações relevantes. Já a planilha relativa às apelações julgadas com ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018 era composta dos seguintes critérios: (I) Número do Processo; (II) Câmara Julgadora; (III) Data de Início do Julgamento; (IV) Data de fim do julgamento; (V) A ampliação foi feita na mesma sessão?; (VI) Duração do Julgamento(dias); (VII) Se restringiu à controvérsia inicial?; (VIII) Placar Parcial; (IX) Placar final (3 x 2; 4 x 1; 5 a 0); (X) quórum ampliado (número de julgadores); (XI) Reversão do resultado parcial?; (IX) Desembargador relator inicial da apelação; (X) Desembargador que proferiu o voto minoritário antes da ampliação; (XI) Desembargadores que mudaram seus votos após a ampliação; (XII) Observações relevantes.

<sup>100</sup> Quanto a estes dados, faz-se necessário mais um adendo. A Secretaria de Tecnologia de Informação do TJCE não foi capaz de filtrar as apelações julgadas pelas Câmaras Cíveis Isoladas a fim de informar especificamente quantas apelações em direito público e em direito privado haviam sido julgadas nos anos de 2014 e de 2015. Por

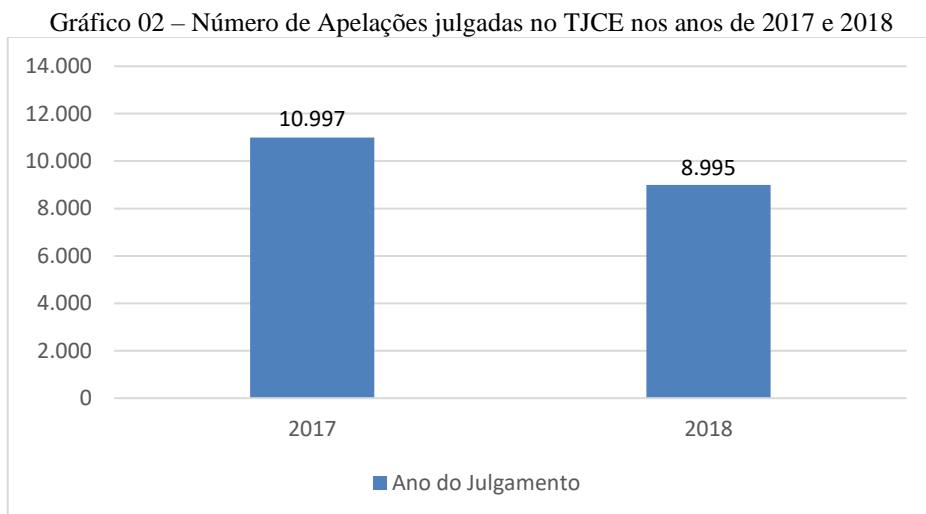
Dito isto, passa-se à apresentação dos dados.

Segundo dados disponibilizados pela STITJCE, constatou-se que o volume total de apelações julgadas pelas Câmaras Cíveis Isoladas no TJCE nos anos de 2014 e 2015 foi de, respectivamente, 6.514 (seis mil, quinhentos e quatorze) e 12.222 (doze mil, duzentos e vinte e dois), conforme ilustra o Gráfico 1:



Fonte: STITJCE

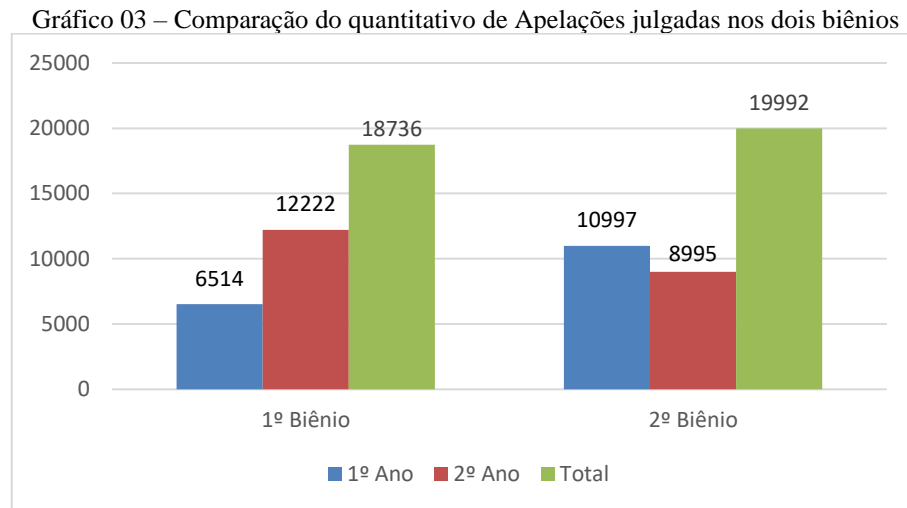
Constatou-se, ademais, que o volume total de apelações julgadas pelas Câmaras de Direito Público e Privado do TJCE nos anos de 2017 e 2018 foi de, respectivamente, 10.997 (dez mil, novecentos e noventa e sete) e 8.995 (oito mil, novecentos e noventa e cinco), conforme ilustra o Gráfico 2:



Fonte: STITJCE

tal razão, com o fito de realizar um paralelismo entre os dados destes anos e dos anos de 2017 e 2018, colheu-se os dados relativos às apelações julgadas tanto pelas Câmaras de Direito Público quanto pelas Câmaras de Direito Privado.

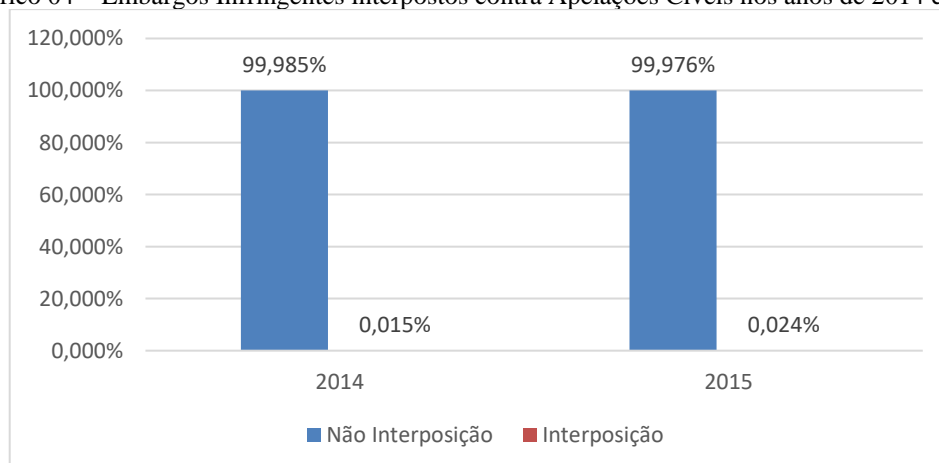
Tendo isso em vista, percebeu-se que o volume de apelações julgadas nos anos de 2014 e 2015 foi inferior ao volume de apelações julgadas nos anos de 2017 e 2018, conforme ilustra o Gráfico 3:



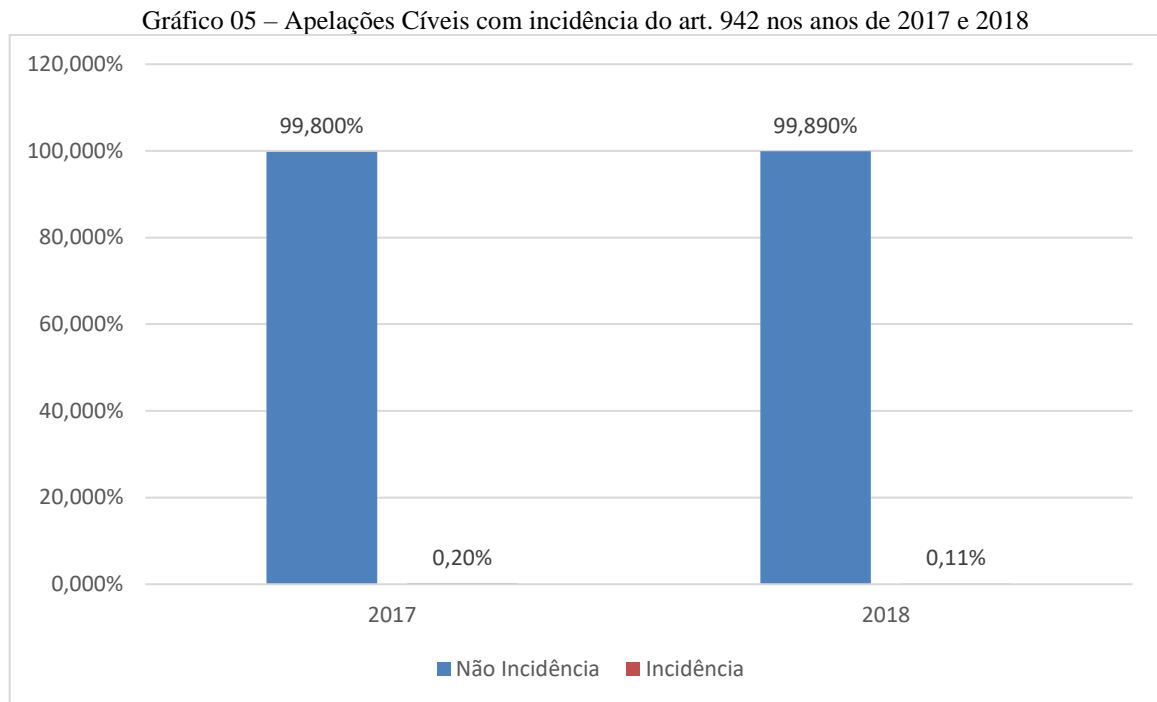
#### 4.2 Volume de embargos infringentes opostos nos anos de 2014 e 2015 e de apelações em que a ampliação do colegiado iniciou nos anos de 2017 e 2018

Já no que tange ao volume de embargos infringentes opostos em face de apelações cíveis no TJCE nos anos de 2014 e 2015, este foi de, respectivamente, 1 (um) e 3 (três), perfazendo em números percentuais, quando comparados ao quantitativo total de apelações julgadas, os ínfimos valores de 0,015% (zero vírgula zero quinze por cento) e 0,024% (zero vírgula zero vinte e quatro por cento), conforme ilustra o Gráfico 4:

Gráfico 04 – Embargos Infringentes interpostos contra Apelações Cíveis nos anos de 2014 e 2015



Quanto ao volume de apelações em que houve o início da aplicação da técnica de extensão do colegiado nos anos de 2017 e 2018, constatou-se, segundo a STITJCE, que foi de, respectivamente, 22 (vinte e dois) e 10 (dez), perfazendo em números percentuais, quando comparados ao quantitativo total de apelações julgadas, os valores de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) e 0,11% (zero vírgula onze por cento), conforme ilustra o Gráfico 5:



#### 4.3 Tempo médio de julgamento dos embargos infringentes nos anos de 2014 e 2015 e das apelações com ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018

Inicialmente, para fins de melhor compreensão deste tópico, é imprescindível destacar que, diferentemente do que realizado no tópico anterior, foram levados em consideração os processos cujo julgamento foi não apenas iniciado, como também finalizado nos anos de 2014, 2015, 2017 e 2018, haja vista que só com a finalização do julgamento seria possível averiguar com precisão o decurso do tempo<sup>101</sup>.

<sup>101</sup> Dito isto, salienta-se que foram opostos 04 (quatro) embargos infringentes em face de apelações nos anos de 2014 e 2015, enquanto foram julgados nos mesmos anos 14 (quatorze) recursos que estavam pendentes. Já no que tange às apelações com ampliação do colegiado, salienta-se que enquanto foram iniciadas 32 (trinta e duas) ampliações nos anos de 2017 e 2018, 34 (trinta e quatro) tiveram o julgamento encerrado, contando com as ampliações pendentes iniciadas em outros anos.

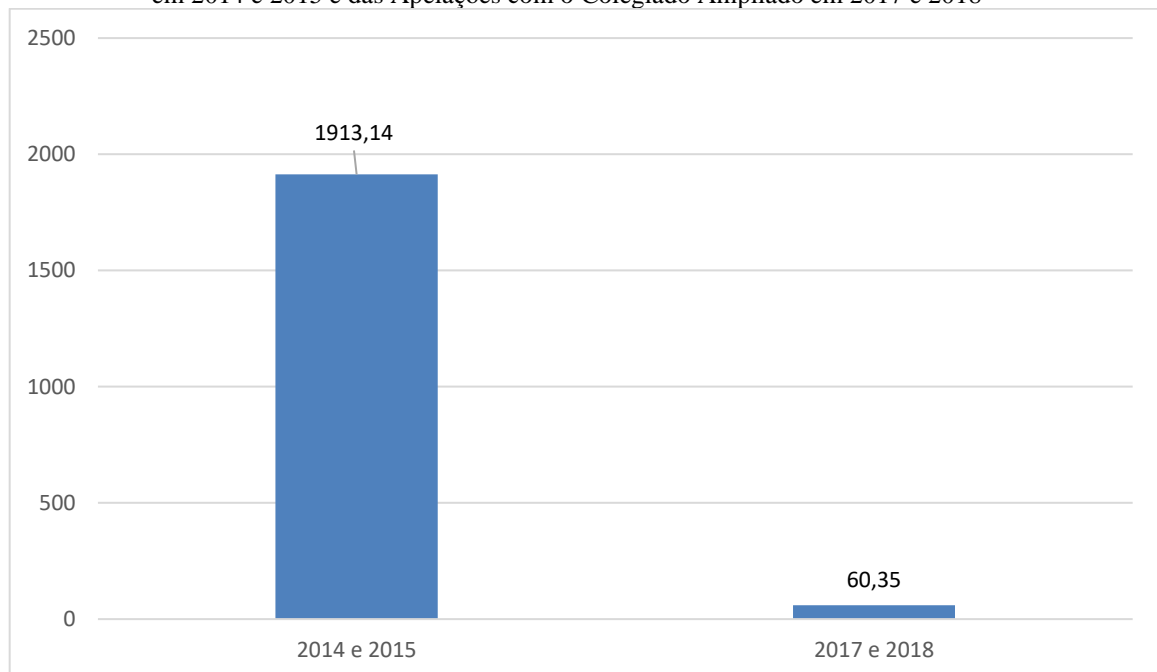
Quanto ao tempo médio de duração do julgamento dos embargos infringentes nos anos de 2014 e 2015, é importante salientar que o Regimento Interno do TJCE, à época, previa o seguinte trâmite: interpostos os embargos, caberia ao relator originário decidir de plano acerca do seu recebimento liminar; caso admitidos, a secretaria realizaria uma nova distribuição para sorteio de novo relator; empós, seria aberto prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do recurso; por fim, os autos seriam incluídos em pauta de julgamento<sup>102</sup>.

Tendo em vista o procedimento supra, a duração média do julgamento dos embargos infringentes opostos em face de apelações cíveis no TJCE nos anos de 2014 e 2015 foi de 1.913,14 (hum mil, novecentos e treze vírgula catorze) dias.

Já quanto às apelações em que incidiu a técnica de julgamento no TJCE nos anos de 2017 e 2018, considerando-se o termo inicial como o dia em que instaurada a dissidência, e o termo final como o dia em que encerrado o julgamento, tem-se que a duração média de julgamento foi de, aproximadamente, 60,35 (sessenta vírgula trinta e cinco) dias.

Tendo isso em vista, percebeu-se que o tempo médio de processamento dos embargos infringentes julgados nos anos de 2014 e 2015 foi consideravelmente maior do que o tempo médio de julgamento das apelações com ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018, conforme ilustra o Gráfico 6:

Gráfico 06 – Comparação entre o tempo médio (dias) de processamento dos embargos infringentes julgados em 2014 e 2015 e das Apelações com o Colegiado Ampliado em 2017 e 2018



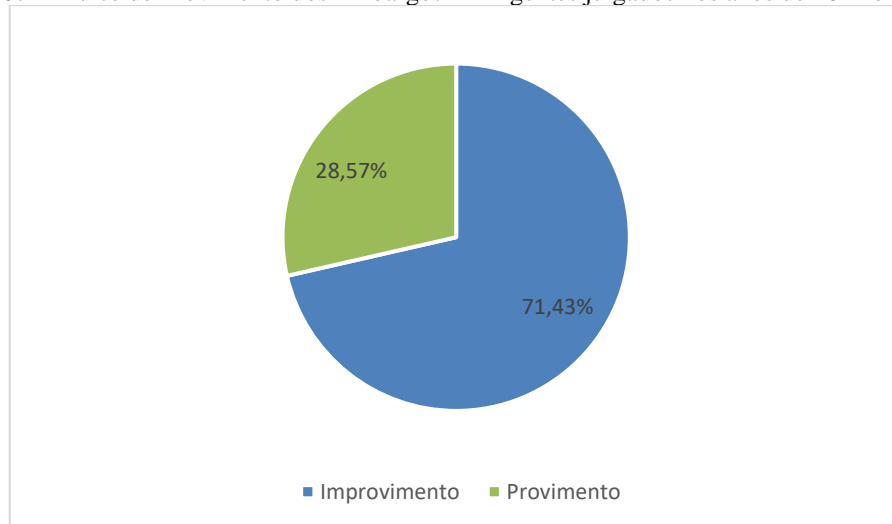
Fonte: dados da pesquisa

<sup>102</sup> Regimento Interno do TJCE. Arts. 215-218 do RITJCE.

#### 4.4 Índice de reversão do julgamento com a oposição dos embargos infringentes nos anos de 2014 e 2015 e índice de reversão da votação inicial com a ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018

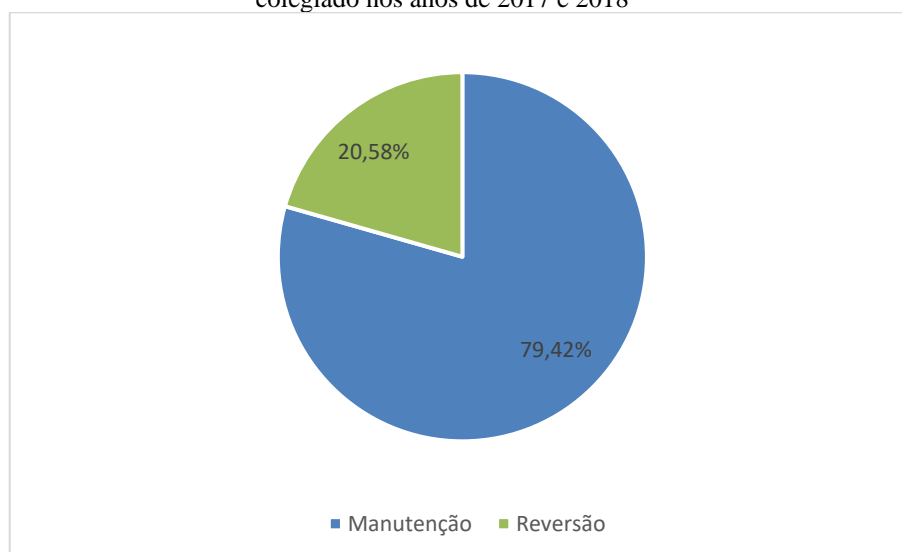
Ainda, constatou-se que o índice de provimento dos embargos infringentes opostos em face de apelações julgados nos anos de 2014 e 2015 foi de 28,57% (vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento), enquanto o índice de reversão do julgamento nas apelações com colegiado ampliado em 2017 e 2018 foi de 20,58% (vinte vírgula cinquenta e oito por cento), conforme ilustram os Gráficos 7 e 8:

Gráfico 07 – Índice de Provimento dos Embargos Infringentes julgados nos anos de 2014 e 2015



Fonte: dados da pesquisa

Gráfico 08 – Índice de Reversão do julgamento das Apelações com ampliação do colegiado nos anos de 2017 e 2018



Fonte: dados da pesquisa

#### **4.5 Quórum mínimo aplicado aos julgamentos de apelação com ampliação do colegiado e extensão objetiva da discussão nos anos de 2017 e 2018**

Por fim, constatou-se que, dos 34 (trinta e quatro) casos em que finalizado o julgamento com ampliação do colegiado em sede de apelação nos anos de 2017 e 2018, 100% (cem por cento) seguiu o enunciado 683 do FPPC<sup>103</sup>, ou seja, na integralidade dos casos analisados houve a convocação de 02 (dois) desembargadores para fazerem parte do colegiado estendido, somando o total de 05 (cinco) julgadores.

Ainda, quanto aos limites objetivos do debate em sede de sessão ampliada, constatou-se que também em 100% (cem por cento) dos casos houve reinício do julgamento, com nova discussão acerca de juízo de admissibilidade e dos seus tópicos decorrentes.

---

<sup>103</sup> Enunciado 683 - FPPC. (art. 942) A continuidade do julgamento de recurso de apelação ou de agravo de instrumento pela aplicação do art. 942 exige o quórum mínimo de cinco julgadores. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos). (Recife, 9, 10 e 11 de março de 2018)



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, verifica-se que, não obstante em números absolutos a incidência da técnica prevista pelo art. 942 do CPC seja maior quando comparada à incidência de oposição de embargos infringentes, em valores percentuais esta diferenciação é mínima, realmente importando para fins de análise prática a duração do julgamento dos dois institutos.

Tendo isso em vista, é possível inferir dos dados colhidos que a ampliação do colegiado em sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cumpriu ao menos uma das finalidades para a qual foi inserida no Código de Processo Civil de 2015: a celeridade processual.

Isto pois, conforme vimos anteriormente, a média de duração do julgamento de apelações em que estendido o colegiado nos anos apurados foi de 60,35 (sessenta vírgula trinta e cinco) dias, enquanto a média de duração do julgamento dos embargos infringentes nos anos apurados foi de morosos 1.913,14 (hum mil, novecentos e treze vírgula catorze) dias.

Aliás, vale ressaltar que, com o advento do Assento Regimental nº 15/2022, que reformou a composição das Câmaras de Direito Privado para 05 (cinco) julgadores, a expectativa é de que a técnica de ampliação seja realizada na mesma sessão originária, com a convocação dos 02 (dois) desembargadores restantes do colegiado, imprimindo ainda maior celeridade ao instituto, haja vista que o seu tempo médio de duração será reduzido a zero dias.

Já no que tange à finalidade de qualificação do debate, infelizmente, diante da impossibilidade de a Secretaria de Tecnologia e Informação da Corte Alencarina fornecer especificamente os dados relativos à quantidade de apelações julgadas por maioria nos anos de 2014, 2015, 2017 e 2018, não é possível afirmar se o fenômeno da aversão ao dissenso foi ou não fomentado pela automatização da ampliação do colegiado no TJCE.

Entretanto, pode-se analisar os percentuais apresentados quanto ao índice de provimento dos embargos infringentes e quanto ao índice de reversão da votação inicial em sede de colegiado estendido e deduzir a existência de ínfima diferença entre os dois paradigmas, interpretando-a da seguinte maneira: independentemente de a discussão ocorrer pela oposição de embargos infringentes ou pela incidência do art. 942, os desembargadores do TJCE tendem a debater a divergência com o mesmo afinco.

Para além disso, confirma-se que em 100% dos casos analisados, o enunciado 683 do FPPC foi cumprido, sendo o julgamento ampliado composto por 05 (cinco) desembargadores.

Ainda, constatou-se que também em 100% (cem por cento) dos casos houve reinício do julgamento sem limitação da discussão ampliada aos tópicos da divergência inicial, tornando a técnica o mais abrangente possível.

Sendo assim, considerando todos os parâmetros estudados, entende-se que a implementação da ampliação do colegiado em sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi a mais exitosa possível, reiterando a expectativa de que a celeridade de sua aplicação seja ainda mais aperfeiçoada.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? *In Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 17-27, mar. 2017. p. 23.

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena?. In JUNIOR, Nelson Nery e ALVIM, Teresa Arruda (coord). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 525-538.

ANDRADE, M. D. de; MACHADO, L. P.; MORAIS, J. V. I. C.; PINTO, E. R. G. de C. A Substituição dos embargos infringentes pelas técnicas de julgamento colegiado no Tribunal de Justiça do Ceará: efeitos sobre a celeridade processual. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, nº 3, set. a dez. de 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 239-267. p. 254.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 1. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 332.

BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 191-192.

BORGES, Carolina Biazatti. **A ampliação do Colegiado em Caso de Divergência: o art. 942 do CPC/15**. Orientador: Flávio Cheim Jorge. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, [S. l.], 2018. p. 19.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Legislação Informatizada. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 - Exposição de Motivos**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e reexame necessário. [S. l.], 12 jul. 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicaodemotivos-150126-pl.html>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 out. 2022

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. em e-book. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.017.

CÂMARA JR., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr.; Nelson. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13. p. 277-288. São Paulo: RT, 2017. p. 279.

CÂMARA JR., José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. p. 81-98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 92.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 282, ago. 2018. p. 251.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Regimento Interno do TJCE**. Atualizado até março de 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

CHAVES, Jéssica Galvão; COUY, Giselle Santos; NUNES, Dierle. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>. Acesso em: 28 fev. 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: Uma Viagem Redonda. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medida; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (org). **Novas Tendências do Processo Civil**. pp. 381-401. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2014. p. 382-383.

COSTA, Moacyr Lobo da. **Origem dos embargos no direito lusitano**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em casos de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 319-320.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et. al.* (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodium, 2013, p. 727-738.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 23. ed. Salvador: Editora JusPodivm, v. I, 2021. p. 241.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, v. III, 2021. p. 98.

DIDIER Jr., Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 189

LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medida; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro

Miranda de Oliveira (org). **Novas Tendências do Processo Civil**. pp. 373-379. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2014. p. 374-375.

LAMY, Eduardo de Avelar. As transformações dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. p. 375-386. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 384

LANES, Júlio César Goulart. In: WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E., DANTAS, B. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2046 e 2047.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 224.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1274.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Embargos infringentes**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 30.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Estudos sobre a reforma processual**. Curitiba: UFPR, 1969. p. 23-24.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002, p. 180-192. p. 181.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1974. p. 207.

PANTOJA, F. M.; LUCENA, A. B. B. de; GUALBERTO, L. C.; COSTA, N. N. da S.; PIRES, V. R. N. A Aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERI JR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 15, p. 165-200.

PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, n. 303, maio 2020, p. 209-225.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. III. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1953. p. 119.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 134.

THEODORO Jr., Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3.500.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 139.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários a 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 178.

WAMBIER, T. A. A.; CONCEIÇÃO, M.L.L.; RIBEIRO, L.F. da S.; MELLO, R. L. T. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo**. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.435.

**ANEXO 1: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS E JULGADOS NOS ANOS DE 2014 E 2015**

<b>Número do Processo</b>	<b>Data de Oposição</b>	<b>Data de Fim do Julgamento</b>	<b>Procedência ou Improcedência</b>
0011776-53.2003.8.06.0000/50001	29/03/1993	16/12/2014	Conhecido e Parcialmente Provido
0472495-38.2000.8.06.0000/50001	22/03/1999	30/09/2014	Conhecido e Improvido
0006165-90.2001.8.06.0000/50002	25/09/2003	27/01/2015	Conhecido e Parcialmente Provido
0023083-67.2004.8.06.0000/50001	30/08/2005	30/09/2014	Conhecido e Improvido
0003837-70.2000.8.06.0115/50003	22/07/2011	25/02/2014	Conhecido e Improvido
0064477-12.2008.8.06.0001/50002	28/01/2012	29/07/2014	Conhecido e Improvido
0087702-32.2006.8.06.0001/50000	24/04/2012	01/04/2014	Conhecido e Provido
0710444-12.2000.8.06.0001/50002	12/06/2012	16/12/2014	Conhecido e Provido
0499915-15.2000.8.06.0001/50003	05/02/2013	16/12/2014	Conhecido e Improvido
0784028-15.2000.8.06.0001/50003	17/07/2013	19/08/2014	Não Conhecido
0010375-45.2005.8.06.0001/50003	17/07/2013	19/08/2014	Não Conhecido
0573661-13.2000.8.06.0001/50002	12/12/2013	19/06/2015	Não Conhecido
0458692-96.2011.8.06.0001/50000	05/05/2014	04/06/2014	Não Conhecido
0000201-37.2010.8.06.0086/50002	13/10/2014	31/05/2016	Conhecido e Parcialmente Provido
0027761-49.2009.8.06.0001/50001	06/04/2015	29/09/2015	Conhecido e Improvido
0033774-59.2012.8.06.0001/50000	20/11/2015	25/06/2018	Conhecido e Improvido
0002316-42.2009.8.06.0029/50001	02/12/2015	08/03/2016	Não Conhecido



**ANEXO 2: AMPLIAÇÕES DO COLEGIADO INICIADAS E JULGADAS NOS ANOS DE 2017 E 2018**

<b>Número do Processo</b>	<b>Data de Início do Julgamento</b>	<b>Data do Fim do Julgamento</b>	<b>Reversão ou Não Reversão do Resultado Inicial</b>
0000923-32.2007.8.06.0036	22/06/2016	13/12/2017	Não Reversão
0156565-93.2013.8.06.0001	14/12/2016	22/02/2017	Não Reversão
0161685-20.2013.8.06.0001	14/12/2016	22/02/2017	Não Reversão
012754319.2015.8.06.0001	14/12/2016	22/02/2017	Não Reversão
0011241-92.2015.8.06.0101	08/02/2017	22/02/2017	Reversão
0001374-70.2006.8.06.0043	15/02/2017	22/02/2017	Não Reversão
0205271-10.2013.8.06.0001	15/03/2017	03/05/2017	Reversão
0201286-33.2013.8.06.0001	22/03/2017	03/05/2017	Não Reversão
0122045-83.2008.8.06.0001	04/04/2017	18/04/2017	Não Reversão
0142656-13.2015.8.06.0001	19/04/2017	03/05/2017	Não Reversão
0154942-23.2015.8.06.0001	19/04/2017	03/05/2017	Não Reversão
0125965-84.2016.8.06.0001	17/05/2017	31/05/2017	Não Reversão
0877770-06.2014.8.06.0001	17/05/2017	31/05/2017	Não Reversão
0142675-19.2015.8.06.0001	17/05/2017	31/05/2017	Não Reversão
0838309-27.2014.8.06.0001	24/05/2017	28/02/2018	Reversão
0001361-15.2008.8.06.0136	05/07/2017	19/07/2017	Não Reversão
0044755-21.2013.8.06.0064	19/07/2017	08/11/2017	Não Reversão
0046348-17.2015.8.06.0064	02/08/2017	30/08/2017	Não Reversão
0084179-46.2005.8.06.0001	23/08/2017	04/10/2017	Não Reversão
0194308-40.2013.8.06.0001	23/08/2017	28/02/2018	Não Reversão
0207470-05.2013.8.06.0001	23/08/2017	08/11/2017	Não Reversão
0018549-94.2012.8.06.0034	12/09/2017	17/10/2017	Não Reversão
0628953-80.2000.8.06.0001	12/09/2017	08/11/2017	Não Reversão
0873054-33.2014.8.06.0001	27/09/2017	25/10/2017	Não Reversão
0152433-22.2015.8.06.0001	27/09/2017	25/10/2017	Não Reversão
0097204-75.2015.8.06.0034	23/08/2017	06/12/2017	Não Reversão
0012120-13.2016.8.06.0086	25/04/2018	02/05/2018	Não Reversão
0190983-57.2013.8.06.0001	16/05/2018	30/05/2018	Não Reversão
0073842-95.2005.8.06.0001	22/05/2018	29/05/2018	Reversão
0048607-98.2014.8.06.0167	23/05/2018	30/05/2018	Reversão
0111668-38.2017.8.06.0001	30/05/2018	04/07/2018	Reversão
0741683-34.2000.8.06.0001	07/08/2018	21/08/2018	Reversão
0118178-33.2018.8.06.0001	19/09/2018	10/10/2018	Não Reversão
0150054-40.2017.8.06.0001	03/10/2018	10/10/2018	Não Reversão
0000227-75.2002.8.06.0034	05/12/2018	30/01/2019	Não Reversão
0000674-63.2002.8.06.0034	05/12/2018	30/01/2019	Não Reversão